

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 58

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 01 de abril de 2024

Disponibilização: 27/03/2024

Publicação: 01/04/2024

Prazo para prestação de contas ao TCE-PE se encerra dia 01 de abril

Com a proximidade do feriado da Semana Santa, e para evitar imprevistos de última hora, o Tribunal de Contas do Estado faz um alerta aos gestores públicos para que se antecipem ao prazo final de envio das prestações de contas, que se encerra nesta segunda-feira, 01 de abril.

Os documentos necessários às prestações de contas municipais estão definidos na Resolução TC nº 217/2023, enquanto a Resolução nº 216/2023 traz informações referentes às Câmaras de Vereadores, e gestores de órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta municipais.

Na Resolução TC nº 218/2023 consta a



documentação para a prestação de contas da Assembleia Legislativa,

do Tribunal de Justiça do Estado, do Ministério Público, da Defensoria

Pública, e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e

Indireta estaduais.

Os responsáveis pelo envio da documentação

devem estar devidamente credenciados no sistema e-TCEPE e com cadastro atualizado. Clique aqui para acessar.

No caso das Organizações Sociais de Saúde (OSSs), a prestação de contas deverá ser feita por meio do Sistema Eletrônico de Informações, e não mais pelo protocolo eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

O prazo final de entrega dos documentos não será prorrogado.

Importante lembrar que o envio de dados falsos, a omissão de informações e o descumprimento dos prazos podem resultar em aplicação de multa aos responsáveis.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: "Primeira Infância e Intersetorialidade"; "Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância"; "Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação"; e "Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância".

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico

para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas

TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 235/2024 – dispensar o Analista de Gestão - Área de Administração WELSON SIQUEIRA E SILVA, matrícula 1254, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Arcoverde, a partir de 1º de abril de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 26 de março de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 237/2024 – designar a Analista Administrativo - Área de Biblioteconomia REJANE OLIVEIRA TRAJANO RODRIGUES, matrícula 1250, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Biblioteca, símbolo TC-FGG, do Departamento de Expediente e Documentação, durante o impedimento da titular FABIANA BEZERRA QUEIROGA, a partir de 1º de abril de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de março de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.009429/2023-57 - Eduardo Lyra Porto de Barros, autorizo. Recife, 27 de março de 2024.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.000267/2024-72 - Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo. Recife, 27 de março de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004346/2024-52 - Gilmar Pereira de Lyra, autorizo; SEI 001.001998/2024-35 - Carolina de Souza Rego Leoni, autorizo; SEI 001.005147/2024-61 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI 001.005132/2024-01 - Patrício Henrique Cavalcante Barbosa, autorizo; SEI 001.005054/2024-37 - Renata Marinho Costa, autorizo; SEI 001.003300/2024-16 - Flávio Guimarães Figueiredo Lima, autorizo; SEI 001.005192/2024-16 - Inês Maria Ferreira de Miranda, autorizo; SEI 001.005241/2024-11 - Luis Fernando Valoz B. Fonseca, autorizo; SEI 001.004875/2024-56 - Geovanine Cristiane C. elfort Dias, autorizo; SEI 001.005037/2024-08 - tarcísio Márcio de Abreu, autorizo; SEI 001.005229/2024-14 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo; SEI 001.005173/2024-90 - Adriana Maria Frej Lemos, autorizo; SEI 001.002580/2024-45 - Milena Cintra Lira, autorizo; SEI 001.005129/2024-80 - Claudia Alvares da S. V. Ferreira, autorizo; SEI 001.005160/2024-11 - Héliida Borges de Toledo Menezes, autorizo; SEI 001.004960/2024-14 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo; SEI 002.000139/2024-19 - João de Deus M. Calheiros Júnior, autorizo; SEI 001.011336/2023-92 - Maria Joelza Lopes Guimarães, autorizo; SEI 001.005161/2024-65 - João Borges de Azevedo Júnior, autorizo; SEI 001.005187/2024-11 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 001.005154/2024-63 - Noemi Caldas Bahia Facão, autorizo; SEI 001.003977/2024-54 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; SEI 001.005162/2024-18 - Noemi Caldas Bahia Falcão, autorizo. Recife, 27 de março de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado o Sr. **MATHEUS SILVA DE FREITAS** (CPF nº ***.023.054-**) acerca do **deferimento** do seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, feito através de petição apresentada em 26.03.2024 (SEI nº 001.005218/2024-26), relativo aos autos do Processo TC nº 2324976-6 (Admissão de Pessoal - Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru - exercício de 2022 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 27 de março de 2024

Alda Magalhães de Carvalho
Conselheira Substituta

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100522-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ARNALDO CICERO MARQUES(***.082.364-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO(***.969.204-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
Adalmyr de Souza Holanda(***.092.804-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
ALICIA RAFAELY DA SILVA OLIVEIRA(***.518.284-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

DEBORA TAINA AZEVEDO(***.270.514-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
TIAGO ANDRADE DE SOUSA(***.920.594-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Março de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 004/2024. Processo de Contratação n.º 15/2024. Dispensa n.º 10/2024. Objeto: prestação de serviços de telefonia móvel pessoal com comunicação por voz, e voz e dados, nas modalidades local (VC1), de longa distância nacional (VC2 e VC3) e serviço de *roaming* internacional. Contratada: **TELFÔNICA BRASIL S.A.** CNPJ n.º 02.558.157/0001-62. Valor: R\$ 21.290,40. Vigência: de 1º/4/2024 a 1º/4/2025.

Recife-PE, 27/03/2024

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*)

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 005/2024. Processo de Contratação n.º 02/2024 - Pregão Eletrônico n.º 02/2024. Objeto: prestação de serviço de acesso à Internet por meio de de 1 (um) link de contingência de 1.000 Mbps para a sede do TCE-PE, dedicados e full duplex, por empresa especializada e, devidamente autorizada pela ANATEL, com fornecimento de meio físico em fibra óptica (link de comunicação), porta de acesso, com instalação, configuração e manutenção de acesso à rede mundial de computadores através do serviço de conectividade IP (Internet Protocol), e com fornecimento de pelo menos 16 endereços IPv4 públicos para o link de 1000 Mbps. Contratada: **LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.** CNPJ n.º 18.054.647/0001-61. Valor: R\$ 17.988,00. Vigência: de 1º/4/2024 a 1º/4/2025.

Recife-PE, 27/03/2024

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100583-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
INTERESSADOS:
ELISABETH BARROS DE SANTANA
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2220 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A NÃO ADOÇÃO, NA FORMA E NOS PRAZOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (ART. 23), DE MEDIDA PARA A REDUÇÃO DO MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 5º DA LEI Nº 10.028/2000, LEI DE CRIMES FISCAIS, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100583-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que, no 2º quadrimestre de 2018, a Despesa Total com Pessoal (DTP) excedeu ao limite máximo autorizado pela legislação de regência (art. 20, inciso III, alínea b, c/c o art. 23, *in fine*, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do art. 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, à congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no §2º do art. 22;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa à responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa e que, em juízo de ponderação, mostra-se adequado um percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração correspondente ao quadrimestre em que houve o descumprimento,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
PREFEITA ELISABETH BARROS DE SANTANA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ao (à) Sr (a) ELISABETH BARROS DE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100817-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE

INTERESSADOS:

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

JULIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS BORGES

MAIRA RUFINO FISCHER

MARIANA LACERDA FRAGOSO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 380 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO. PRÁTICA DE NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR.

1. A Suprema Corte erigiu critérios objetivos de conformação da prática de nepotismo na Administração Pública, tais como: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);

2. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular na presença de comprovações suficientes para motivar a regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100817-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00146/2024;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte definiu critérios objetivos para a configuração da prática de nepotismo, tais como: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (Rcl 18564, RE 807383, MS 34179 ED – AgR, Rcl 28292 AgR/SP);

CONSIDERANDO não estar configurado a prática de nepotismo na Secretaria de Finanças do Recife, em virtude da inexistência de relação de parentesco entre o Secretário de Finanças e os agentes públicos ocupantes dos cargos comissionados, bem como não restou demonstrado a ocorrência de ajuste mediante designações recíprocas como prática violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que entre os cônjuges, agentes públicos ocupantes dos cargos comissionados de Gerente-Geral de Tecnologia da Informação e Diretor Executivo do Tesouro, não havia relação de subordinação, não havendo de se falar, assim, em prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100968-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

INTERESSADOS:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 381 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. INTEMPESTIVIDADE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o procedimento, sendo afastada a aplicação de multa;

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926, do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100968-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o representante legal da unidade é o responsável quanto à tempestividade no envio de dados relativos aos módulos do Sagres, conforme art. 7º, da Resolução TC nº 20/2016;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de não homologar autos de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente, conforme é possível observar no julgamento dos Processos TCE-PE nº 23101031-0, TCE-PE nº 23100888-0, TCE-PE nº 23100875-2 e TCE-PE nº 23100890-3;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com o art. 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Luciano Fernando de Sousa, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100256-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

EMMANUEL GOMES DE ANDRADE

SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR (OAB 29005-PE)

ANA PAULA FERRO DA SILVA

FERNANDO LUIZ DE SOUZA

COLLOSSU'S

LUIZ CLAUDIO CORDEIRO PALHARES JUNIOR

INSTITUTO DARWIN

FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS ME

RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB 37653-PE)

FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS

PATRICIA MARIA DE LUNA

OK!

SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

VERA LUCIA DE VASCONCELOS LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 382 / 2024

DANO AO ERÁRIO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. FALHAS REMANESCENTES. GRAVIDADE. AUSENTE. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ART. 73, §6º, DA LEI Nº 12.600/2004). DETERMINAÇÕES OU RECOMENDAÇÕES. LARGO INTERSTÍCIO TEMPORAL.

1. Não se sustenta a conclusão pela ocorrência de dano, quando os elementos invocados pela auditoria carecem de solidez.

2. Se as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, nota de gravidade, não há que se falar em rejeição das contas.

3. O transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária.

4. O largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade dos achados de auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100256-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os elementos de que se valeu a auditoria não permitem concluir pela presença de dano ao erário;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, nota de gravidade capaz de macular as contas;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal desde a ocorrência dos achados de auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual, sobretudo quando não se tem notícia da continuidade dos achados de auditoria;

Emmanuel Gomes de Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Emmanuel Gomes de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Ana Paula Ferro da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Ana Paula Ferro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Fernando Luiz de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) FERNANDO LUIZ DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Luiz Claudio Cordeiro Palhares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Luiz Claudio Cordeiro Palhares Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Patricia maria de Luna:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Patricia maria de Luna, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Francineudo Moreira de Farias:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Francineudo Moreira de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Samuel Rodrigues dos Santos Salazar:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Vera Lucia de Vasconcelos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Vera Lucia de Vasconcelos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014. Dar quitação aos demais Interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100413-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS

INTERESSADOS:

ELIMARIO DE MELO FARIAS

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 383 / 2024

ESTUDOS ATUARIAIS. PROFISSIONAL CONTRATADO. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. ANÁLISE CRÍTICA. RESPONSABILIZAÇÃO. PREFEITO. MULTA. NÃO CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DANO. POSIÇÃO MAJORITÁRIA CONSOLIDADA. DÉFICIT ATUARIAL. MEDIDAS SANEADORAS.

1. Não cabe a responsabilização do prefeito quando foram adotadas as medidas sugeridas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico.

2. Não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade, em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico.

3. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100413-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a vulneração do princípio da economicidade pugnada pela nossa auditoria não era de fácil apreensão, acessível a um leigo em matéria tão especializada, tendo o prefeito se fiado no estudo atuarial, que não apontou ou alertou a gestão acerca da vantagem, no longo prazo, da permanência no regime geral de previdência;

CONSIDERANDO que não cabe responsabilização do gestor, quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;

CONSIDERANDO que não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico. O que não é o caso;

CONSIDERANDO que a situação fática experimentada pelo regime próprio previdenciário do Município de Barreiros requer que o chefe do Poder Executivo decida acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo à gestão propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal;

CONSIDERANDO o consolidado posicionamento majoritário pela não imputação do dano consubstanciado no pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, *caput*, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional nº 103/2019), que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do Poder Executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100266-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Machados

INTERESSADOS:

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

GENILTON GOMES DE LIRA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

IVONETE PRAZERES DOS SANTOS

JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

JOSE CRISTOVAM DA SILVA FILHO

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

LUCIANO ELPIDIO COSTA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

MARCIELA BORGES DE SOUZA

JULIA GABRIELA DE ANDRADE LIMA COLACO (OAB 41225-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 384 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES DISSOCIADAS DE MAIOR GRAVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. As situações financeira e atuarial inadequadas do Regime Próprio dissociadas de omissão no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, não ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100266-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias, bem como o recolhimento integral das contribuições ao RPPS e também dos termos de parcelamento vigentes em 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar quitação aos Srs. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Genilton Gomes de Lira, José Alfredo da Silva Júnior, Juarez Rodrigues Fernandes, Luciano Elpídio Costa, Marciela Borges de Souza, José Cristóvam da Silva Filho e Ivonete Prazeres dos Santos em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Fundo de Previdência do Município de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.
4. Observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, art. 6.º, inciso VIII, e art. 15, *caput*, da Portaria MPS nº 402/2008 para custeio da atividade administrativa do Instituto de Previdência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100911-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 385 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LINDB. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

2. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

3. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

4. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

5. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

6. O art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), autoriza o Relator a fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e Relatórios, laudos e Notas Técnicas produzidos pelas unidades técnicas de fiscalização, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto.

7. Contas regulares com ressalvas. Quitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100911-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER do Ministério Público de Contas, especificamente, quanto ao opinativo pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas (atos de gestão) do exercício financeiro de 2020;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado à ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), autoriza o Relator a fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas produzidos pelas unidades técnicas de fiscalização, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

Jose Reginaldo Morais dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do (a) Sr (a) Jose Reginaldo Morais dos Santos, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2020

Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325762-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 386/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Deve ser concedido registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, favoravelmente aos nomeados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325762-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta De Deliberação** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nomeação do servidor Josinaldo Ferreira de Souza decorreu de determinação judicial prolatada nos autos do Processo nº 0001031-62.2014.8.17.0310 (Procedimento Comum Cível), transitado em julgado em 13/03/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação do servidor **Josinaldo Ferreira de Souza**, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do art. 42, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326625-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: BENICIANA SANTANA DE MACEDO GRANJA, JOSEANE DAMASCENO DE ASSIS SOUZA, JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA E TALITA MIRELE RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 387/2024

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA. PRETÉRITO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDO ANO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. INDÍCIOS. DESNECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/1988.

Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância das contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.

Cabe imputar penalidade pecuniária à Chefe do Executivo Municipal que, no segundo ano de mandato, possuía conhecimento do quadro de inconstitucionalidade, e, ainda assim, não promoveu o necessário concurso público.

Também merece reprimenda a ausência de seleção simplificada. Até porque, não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria que afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

A responsabilização deve recair exclusivamente sobre a Prefeita, não havendo notícia, nos autos, de eventual delegação às Secretárias municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada.

Achados isolados de acumulação irregular de cargos ou empregos públicos enseja maior aprofundamento em processo próprio, quando se fundam, tão somente, em informações constantes do sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados.

Não se faz necessária a modulação dos efeitos da deliberação quando se verifica que as contratações em apreço já alcançaram seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326625-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as 22 (vinte e duas) contratações temporárias de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Dormentes é antigo e grave, ostentando 01 (uma) década sem a realização de concurso público; circunstância essa que ensejou, segundo a própria Administração, a deficiência de pessoal para atendimento das necessidades de cunho permanente, experimentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, no contexto em tela, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que cabe imputar penalidade pecuniária à Prefeita, que, no segundo ano de seu mandato, já ciente do cenário ora delineado, contribuiu para a sua perpetuação ao se abster de realizar o devido concurso público;

CONSIDERANDO que a Prefeita, em relação a todas as contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em casos que tais, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que a responsabilização deve recair exclusivamente sobre a Prefeita, não havendo notícia nos autos de eventual delegação às Secretárias Municipais da competência para realizar concurso público e seleção simplificada;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 22 (vinte e duas) admissões temporárias realizadas no 3º quadrimestre de 2022 pela Prefeitura do Município de Dormentes, constantes dos Anexos I-A, I-B, I-C, II e III; negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

E, ainda, **IMPUTAR** penalidade pecuniária, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, no percentual mínimo de 10%, correspondentes a R\$ 10.287,46, haja vista se tratar do segundo ano da gestão e a ausência de seleção simplificada; levando-se em conta, ainda, o quantitativo de contratações de que tratam os autos. A penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **DETERMINAR** com base no disposto no art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Dormentes, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma legal.

Poe fim, dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao necessário aprofundamento acerca dos indícios de acumulação irregular de emprego público.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I-A

Nome	CPF	Função	Data	Data Final Contrato
SUELLEM GUSMAO SANTOS SANTANA	088.461.134-54	Enfermeiro (a)	01/09/2022	31/08/2023
JOAO LUIZ CAVALCANTI GOMES	121.529.534-01	Medico Bioquimico (a)	01/09/2022	31/08/2023
GLEYDSON OLIVEIRA DA SILVA	099.330.484-22	Medico (a)	01/09/2022	31/08/2023

ARYANUEGILA NASCIMENTO CAZUZA	096.373.414-80	Medico (a)	01/09/2022	31/08/2023
ERIDANIEL RODRIGUES DA SILVA	114.886.764-37	Auxiliar de Saude Bucal	06/09/2022	05/09/2023
GLEYDSON OLIVEIRA DA SILVA	099.330.484-22	Medico (a)	06/09/2022	05/09/2023
WANESSA SIMARA ALVES DOS SANTOS	067.417.684-75	Cirurgiao Dentista	14/09/2022	13/09/2023
MARCIO LEITE DE VASCONCELOS	027.372.364-28	Médico Bioquímico (a)	03/10/2022	02/10/2023
ERINETE RODRIGUES DA SILVA	116.119.004-09	Tecnica de Enfermagem	05/10/2022	04/10/2023
RENATA REIS ARAUJO	061.215.743-13	Cirurgiao Dentista	10/10/2022	09/10/2023
FERNANDA WANDA MARIA DA SILVA GOMES	116.299.654-48	Cirurgiao Dentista	01/11/2022	31/10/2023
IRIS CALIANE COELHO DE SOUZA	109.513.624-02	Enfermeiro (a)	21/11/2022	20/11/2023
EMANUELLY BRINGEL BATISTA ALENCAR	074.544.114-95	Medico (a)	13/12/2022	12/12/2023

ANEXO I-B

Nome	CPF	Função	Data	Data Final Contrato
MARIA YRIS MARYANE COELHO	094.581.044-08	Psicologo (a)	24/10/2022	23/10/2023
ERISNAIDY LOPES DELMONDES	120.184.774-55	Psicologo (a)	13/09/2022	12/09/2023
MARIA DA PAIXAO COELHO SOUSA	077.322.294-44	Orientador Social	05/09/2022	04/09/2023

ANEXO I-C

Nome	CPF	Função	Data	Data Final Contrato
FRANCILANYA DA SILVA GONCALVES	071.993.153-33	Psicologo (a)	04/11/2022	03/11/2023

ANEXO II

Nome	CPF	Função	Data	Data Final Contrato
ALINE ALEXANDRE DA SILVA	071.787.393-55	Psicologo (a)	21/09/2022	20/09/2023
BRENA PAULA CONCEIÇÃO DAMASCENO	702.823.974-85	Nutricionista	04/10/2022	03/04/2023
ELAINE CRISTINA DE SOUSA ROCHA	008.138.803-94	Terapeuta Ocupacional	07/11/2022	06/11/2023

ANEXO III

Nome	CPF	Função	Data	Data Final Contrato
JUAN ALBERTO DIAZ CONTRERAS	066.134.081-31	Médico (a)	03/10/2022	02/10/2023
JUAN ALBERTO DIAZ CONTRERAS	066.134.081-31	Médico (a)	20/10/2022	19/10/2023

Parecer Prévio

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100689-5
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA
INTERESSADOS:
 GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
 FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO. SAÚDE. DÍVIDA. DUODÉCIMO. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TOTAL E TEMPESTIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.
 1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
 2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve a observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global sobre as contas de governo, cabe a sua aprovação e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/03/2024,

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a aplicação de 32,27% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,83% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26;

CONSIDERANDO a aplicação de 32,36% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, art. 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, arts. 1º e 2º;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 13,91%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos arts. 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais;
2. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e dos créditos inscritos em dívida ativa, inclusive sua inscrição;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
4. Atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;
5. Atentar para a necessidade de garantia de consistência das informações prestadas aos órgãos de controle;
6. Atentar para a adoção de medidas para recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, e despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, de forma a cumprir os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169; e
7. Atentar para a adoção de alíquotas previdenciárias sugeridas na avaliação atuarial, as quais correspondem aos percentuais que conduzirão o RPPS a uma situação de equilíbrio financeiro e atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 24100100-6

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: CTR-PE

ADVOGADO:

ALDEM JOHNTON BARBOSA ARAUJO

JOÃO VIANEY VERAS FILHO (OAB/PE: 30346)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Pedido de revisão da decisão monocrática proferida por este Relator, no processo em epígrafe, que concedeu parcialmente a Medida Cautelar requerida.

A decisão vergastada teve como pedido original, requerido pelo ora recorrente, a "adoção de medida cautelar de suspensão do Processo Licitatório nº 59/2023, Pregão Eletrônico nº 08/2023, deflagrado pela Prefeitura de Carpina, por meio da [plataforma Licitanet](#), cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia especializada para prestação dos serviços de tratamento e destinação final, em aterro sanitário licenciado, de resíduos sólidos domiciliares – classe II-A coletados no Município de Carpina-PE, com valor estimado de R\$ 1.833.559,56".

Após a análise da equipe técnica, proferi a seguinte decisão, publicada no diário oficial do dia 13/03/2024:

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 59/2023, Pregão Eletrônico nº 08/2023, deflagrado pela Prefeitura de Carpina, por meio da [plataforma Licitanet](#), cujo objeto consiste na contratação de prestação dos serviços de tratamento e destinação final, em aterro sanitário licenciado, de resíduos sólidos domiciliares – classe II-A coletados no Município de Carpina-PE, com valor estimado anual de R\$ 1.833.559,56 (cerca de R\$ 1,8 milhões de reais);

CONSIDERANDO as cláusulas restritivas sobre a localização dos aterros sanitários das participantes situar-se no máximo até 45 km do município, ensejando o cumprimento por apenas uma participante (de um total de três empresas na disputa);

CONSIDERANDO, quanto ao critério de julgamento, a contradição e confusão do Edital de Pregão porque previu no item 7.1 do termo de referência que seria declarada vencedora a proposta com menor preço unitário por tonelada enquanto, nos itens 15 e 16, permitiu a interpretação de que a proposta considerada vencedora seria aquela resultante do valor por tonelada pago pela Prefeitura de Carpina até o local do aterro sanitário licenciado, acrescido do valor por tonelada para o serviço de tratamento;

CONSIDERANDO a habilitação indevida da licitante classificada em primeiro lugar CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA. devido à ausência de comprovação de experiência anterior equivalente a 20% do objeto;

CONSIDERANDO que praticamente inexistente diferença entre o preço contratado anteriormente, através de inexigibilidade de licitação, que foi de R\$ 68,87 por tonelada de resíduos sólidos, e o contratado atualmente que foi de R\$ 69,06;

CONSIDERANDO que não resta configurado interesse público no pedido da empresa representante para que esta Corte suspenda a rescisão unilateral do contrato que mantinha com a Prefeitura Municipal, devendo, caso assim entenda, fazer tal questionamento junto ao Poder Judiciário, visto tratar-se de interesse puramente particular;

CONSIDERANDO opinativo favorável da equipe de auditoria da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte – GAON;

CONSIDERANDO a formalização, em 26/01/2024, do Contrato nº 289/2024 entre a Prefeitura de Carpina e a CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA em decorrência do certame em tela;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido às irregularidades constatadas, bem como o *periculum in mora* porquanto à medida em que haja prorrogação contratual sucessiva por diversos anos, o potencial prejuízo ao erário torna-se elevado;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso visto que a decisão acautelatória permite a continuidade da recente contratação pelo prazo originário de 01(um) ano;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do TCE-PE e os precedentes do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, em parte, medida cautelar de sorte a limitar a vigência do Contrato nº 289/2024 firmado em 26/01/2024 entre a Prefeitura de Carpina e a CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, vedando-se a prorrogação, período suficiente para a conclusão de novo certame.

Decido, ainda, pelo envio de **Alerta de Responsabilização** direcionado ao Exmo Sr. Prefeito Manuel Severino da Silva, em conjunto com o Ilmo Sr. Secretário de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, Paulo Ribeiro de Lemos Filho e o Pregoeiro Sr. Edson Luiz Ribeiro, ou a quem vier sucedê-los, para que haja, nos próximos certames, o saneamento das irregularidades apontadas, com adoção, entre outras, das seguintes medidas:

- Ao final do prazo inicial de vigência contratual de 12(doze) meses do Contrato nº 289/2024 firmado em 26/01/2024 com a CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA, abstenham-se de realizar a prorrogação por iguais e sucessivos períodos;
- Durante este prazo de 12 (doze) meses que se iniciou em 26/01/2024, procedam com a deflagração, e conclusão, de novo procedimento licitatório, corrigindo as irregularidades apontadas na presente decisão e no relatório técnico desta Corte.

Outrossim, determinamos a formalização de **Procedimento Interno de Fiscalização -PI** para aprofundamento do mérito e estudos para subsidiar o município sobre formatos de Licitação para contratação de aterros sanitários licenciados com possibilidade de ampla disputa, transparência e o menor preço.

Inconformado com a referida decisão, o requerente interpôs o presente pedido de revisão com base na Resolução TC nº 155/2021. Resumidamente alegou o seguinte:

- 1- Que a empresa requerente foi inabilitada no certame por uma cláusula considerada restritiva;
- 2- A Habilitação da empresa classificada em primeiro lugar foi considerada, pela equipe técnica deste Tribunal, equivocada;
- 3- Que este julgador deve aplicar o mesmo entendimento adotado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes no processo TC nº 24100062-0;
- 4- Que este Tribunal possui a competência para suspender/sustar a rescisão unilateral;
- 5- Que há interesse público no pedido da requerente, visto que ofertou um preço menor do que a empresa declarada vencedora do certame, devendo este Tribunal atuar;
- 6- Que a empresa teve seu contrato rescindido de forma irregular, visto que o ato precisaria ser motivado, seguindo um devido processo legal, conforme entendimento deste Tribunal de Contas;
- 7- Que há risco da Prefeitura de Carpina não cumprir a decisão cautelar, visto que pode não concluir o novo processo licitatório determinado no prazo determinado de 1 (um) ano.

Ao final requer que este Tribunal determine "à Prefeitura Municipal de Carpina que proceda (i) à anulação da decisão do julgamento pela inabilitação da denunciante, bem como todos os atos posteriores e (ii) à reanálise da habilitação da denunciante e (b) suspender/sustar a rescisão unilateral do Contrato nº 476/2021 celebrado entre a denunciante e a Prefeitura Municipal de Carpina".

Em nova petição juntada aos autos em 22/03/2024, a empresa CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A. anexa duas decisões liminares da Justiça, da segunda Vara Civil da Comarca de Carpina. A primeira determina que a Prefeitura suspenda todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 08/2023 (Processo Licitatório nº 59/2023). Vejamos:

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, nos termos do art. 300, do CPC e art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial, no sentido de SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 08/2023 (Processo Licitatório nº 59/2023) e DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CARPINA - PE se abstenha de homologar o resultado final do certame, ou, caso já homologado, abstenha-se de celebrar o contrato dele decorrente, ou, caso já celebrado, que se abstenha de emitir ordem de início dos serviços licitados, ou caso já emitida, que suspenda imediatamente os serviços e respectivos pagamentos (exceto o pagamento pelos serviços efetivamente prestados), a partir da intimação da presente decisão, até o ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa periódica diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, o que faço com fulcro nos arts. 139, IV, 297, p. único, 536, §1.º, e 537, todos do CPC.

A Segunda suspendeu a decisão a decisão da Prefeitura de carpina que rescindiu unilateralmente o contrato 476/2021. Segue:

Ante o exposto, por tudo o que até aqui analisei, nos termos do art. 300, do CPC e art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida na inicial, no sentido de SUSPENDER a rescisão unilateral do Contrato nº 476/2021 firmado com a CTR PE – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A, pelo que fica mantido todos os termos do referido contrato vigente até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa periódica diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, o que faço com fulcro nos arts. 139, IV, 297, p. único, 536, §1.º, e 537, todos do CPC.

Ao final reafirma os pedidos constantes na petição inicial do pedido de revisão conforme acima exposto.

É o que interessa relatar. Decido.

De fato, como bem coloca a empresa requerente, as decisões que a mesma conseguiu perante o Poder Judiciário não inteferem, necessariamente, no posicionamento deste Tribunal, visto tratarem-se de órgãos de competências distintas, como já se decidiu reiteradas vezes nesta Corte e no Poder Judiciário.

Não vejo, data vênua, condições de se alterar a decisão por mim expedida inicialmente. Explico.

Restou claro no relatório técnico deste Tribunal, com o qual concordamos, que a empresa CTR PE – Central de Tratamento de Resíduos S.A. foi inabilitada corretamente no processo licitatório. Vejamos parte da conclusão do mesmo:

*Diante desse quadro, embora a representação da requerente seja no sentido da ilegalidade de sua inabilitação, o que não procede, **uma vez que ficou comprovado que esta empresa não atendeu aos requisitos que determina a distância máxima do aterro ao município de Carpina**, conclui-se que, está configurada a plausibilidade jurídica, em juízo de cognição sumária, tendo em vista os demais indícios de irregularidades expostos neste relatório de auditoria.*

Desta forma, não há razão nenhuma para que esye Tribunal detetermine o retorno do certame à fase de habilitação visto que **a requerente foi inabilitada corretamente**, de acordo com relatório técnico desta Casa, com o qual concordamos.

Ora, o fato da empresa declarada vencedora, de acordo com o relatório técnico, ter sido habilitada equivocadamente, não torna a inabilitação da requerente uma decisão equivocada. São fatos distintos que não se comunicam.

Também não tem cabimento solicitar a aplicação a este caso de decisão de processo anterior, em situação completamente diferente do que hora se analisa.

Concordamos, porém, com a tese que esta Corte pode suspender/sustar a rescisão unilateral de contrato, desde que se demonstre interesse público, e não apenas particular, como já dita na decisão recorrida. Ora o próprio requerente, após decisão deste relator que indeferiu seu pleito e sugeriu ao mesmo que buscasse o poder Judiciário, caso entedesse que teve seus interesses particulares prejudicados, conseguiu liminar a seu favor naquele Poder. O que, reafirme-se, em nenhum momento retira a competência desta Corte de entender, a princípio, que o requerente foi inabilitado corretamente do certame.

Quanto à oferta de preço, há mais um equívoco por parte do requerente. Não há como ele praticar o preço de R\$ 63,00, como dito, visto que foi **inabilitado corretamente, de acordo com análise técnica deste Tribuna**, do processo licitatório. O preço que empresa quer retornar, com sustação da rescisão contratual pretendida, é o de R\$ 68,87, praticado por ela durante a vigência do seu contrato. Esse valor é praticamente igual ao da empresa que a comissão de licitação entendeu como vencedora, que foi de R\$69,06 por tonelada de resíduos sólidos.

Quanto a alegação da empresa que a rescisão unilateral do contrato ocorreu de forma ilegal, teria competência esta Corte para atuar se fosse demonstrado algum interesse público, o que, como vimos, não restou caracterizado. Aliás a pretensão da requerente quanto a este ponto, foi inicialmente atendida em decisão liminar pelo juízo da 2ª Vara Civil de Carpina, poder competente para analisar possíveis violações aos interesses particulares das pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, descabe a alegação de que a prefeitura poderia não cumprir a decisão desta Corte de realizar o processo licitatório determinado no prazo estipulado. A uma porque entendemos que o prazo de 1 (um ano) é suficiente. A duas porque, no momento oportuno, é que esta Corte, dentro das suas competências e com os instrumentos que possui, irá decidir sobre os fatos que por ventura ocorreram.

Isto posto,

CONSIDERANDO que o requerente não trouxe argumentos que justifiquem a alteração da decisão monocrática por mim expedida;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021.

Indefiro o pedido de revisão pleiteado.

Recife, 19 de março de 2024.

Conselheiro **MARCOS LORETO**
RELATOR

PROCESSO: 24100001-4**RELATOR:** Marcos Loreto**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Paulista**MODALIDADE/TIPO:** MEDIDA CAUTELAR**EXERCÍCIO:** 2024**INTERESSADOS:** Rafael de Andrade Sabbadini, Kassia Tavares Moura, Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho e Kleber Martins da Silva Ferreira Lopes**ADVOGADOS (AS):** Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (Oab: 29754PE)**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de representação enviada em 01/01/2024 e subscrita por Rafael de Andrade Sabbadini, OAB/SP nº 474.617, com pedido cautelar de suspensão do **PROCESSO Nº 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paulista, através do portal Bolsa Nacional de Compras–BNC <https://bnc.org.br> alegando possíveis cláusulas restritivas à competitividade, bem como omissão de informações relevantes (doc.1).

As restrições à competitividade do certame, alegadas pelo requerente, referem-se à vedação injustificada à participação de consórcios, indicação/preferência de marca/modelo sem justificativa técnica quanto a Banco de Dados Open Source, Ambiente de desenvolvimento em Java/Android, e Uso de sistema operacional Linux, havendo outras soluções no mercado.

Em relação às omissões, trata-se da ausência de informações relevantes ao interesse público e necessárias à formulação de propostas, tais como a Proteção e Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis; os Dados das Unidades de Saúde e os Quantitativos de Treinamento dos Usuários.

O objeto refere-se a registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços de fornecimento de solução completa e integrada para modernização do parque tecnológico de gestão em saúde.

Com base no item 4 do termo de referência ao Edital, o valor estimado dos lotes 1 e 2 totaliza R\$ 4.149.437,40 (cerca de R\$ 4,1 milhões de reais), detalhado da seguinte forma (doc. 3):

Lote 1 - software: R\$ 3.231.480,60

Lote 2 - hardware /equipamentos: R\$ 917.956,80

Analisando o histórico da disputa dos lances em 13/11/2023 em cada um dos Lotes do Pregão Eletrônico Nº 006/2023 disponível no portal acima, e documentos juntados aos autos (doc 7), verificamos o seguinte:

**LOTE 1 - HABILITAÇÃO
LOTE 1****VALORES UNITÁRIOS FINAIS****CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CORIOLANO ANTONIO DE LEMOS SA	090	33.692.733/0001-93	3.231.480,60	3.214.000,00		Sim
2 NOXTEC SERVICOS LTDA	049	21.388.231/0001-94	3.227.580,00	3.214.099,00	0,00	Não
3 GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE	124	11.042.997/0001-69	3.230.340,00	3.230.340,00	0,51	Não

Gerado em: 14/11/2023 09:22:16

2 de 10

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAULISTA
PAULISTA-PE**

4 CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI	081	19.987.040/0001-05	3.231.480,60	3.231.480,60	0,04	Sim
------------------------------------	-----	--------------------	--------------	--------------	------	-----

Documento Assinado Digitalmente
Acesse em: <https://bnc.org.br>**LOTE 2 - HABILITAÇÃO
LOTE 2****VALORES UNITÁRIOS FINAIS****CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI	110	19.987.040/0001-05	917.956,80	249.000,00		Sim
2 AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI	146	01.402.427/0001-89	917.956,80	250.000,00	0,40	Sim
3 E ELIAS G DA SILVA ME	130	16.607.018/0001-96	917.956,80	596.640,00	138,66	Sim

Gerado em: 14/11/2023 09:22:16

4 de 10

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO PAULISTA
PAULISTA-PE**

4 NOXTEC SERVICOS LTDA	054	21.388.231/0001-94	912.912,00	718.000,00	20,34	Não
------------------------	-----	--------------------	------------	------------	-------	-----

Documento Assinado Digitalmente
Acesse em: <https://bnc.org.br>

BNC Processos Compra Direta Busca por Localização			
LOTES DO PROCESSO			
Lote nº	Nº	FASE:	TÍTULO
1	1	SUSPENSO	LOTE 1
2	2	SUSPENSO	LOTE 2
	TIPO DE LOTE	QUANTIDADE	INTERVALO MÍNIMO
	GLOBAL	1	50,00
	EXCLUSIVO ME/EPP	LOCAL DE ENTREGA	GARANTIA
	NÃO	CONFORME EDITAL	CONFORME EDITAL
	DETENTOR DA MELHOR OFERTA	MELHOR OFERTA	VALOR REF.
	NOXTEC SERVICOS LTDA	3.213.876,00	3.231.480,60

BNC Processos Compra Direta Busca por Localização			
LOTES DO PROCESSO			
Lote nº	Nº	FASE:	TÍTULO
1	1	SUSPENSO	LOTE 1
2	2	SUSPENSO	LOTE 2
	TIPO DE LOTE	QUANTIDADE	INTERVALO MÍNIMO
	GLOBAL	1	50,00
	EXCLUSIVO ME/EPP	LOCAL DE ENTREGA	GARANTIA
	NÃO	CONFORME EDITAL	CONFORME EDITAL
	DETENTOR DA MELHOR OFERTA	MELHOR OFERTA	VALOR REF.
	E ELIAS G DA SILVA ME	596.640,00	917.956,80

No dia seguinte, em 02/01/2024, solicitamos à área técnica análise do teor da representação (doc.5). Em 11/01/2024, encaminhou-se o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCE-PE no sentido da procedência parcial das irregularidades apontadas. Transcrevemos os principais trechos (doc. 12):

4. CONCLUSÃO

Considerando a ausência justificativas para a vedação à participação de empresas em consórcio, possibilitando assim restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993;

Considerando que a precificação das licenças ficou comprometida pela ausência de informações importantes quanto aos serviços de mensagens (SMS e WhatsApp), com afronta ao art. 40, VII da Lei nº 8.666, que estabelece a obrigatoriedade de disposições claras e parâmetros objetivos para critério de julgamento;

Considerando a inexistência de justificativa consistente para a escolha do ambiente de desenvolvimento em Java/Android, sem que fosse devidamente justificada nos autos, infringindo o disposto no art. 15, § 7º, I da Lei 8.666/1993;

Considerando a ausência justificativas para a escolha de um SGBD Open Source, baseadas em critérios técnicos como interoperabilidade, segurança e custo total de propriedade, deixando de considerar a possibilidade de participação de soluções proprietárias que pudessem atender aos requisitos estabelecidos, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que preconiza princípios como da isonomia e busca da proposta mais vantajosa;

Considerando a ausência de justificativas para a escolha do ambiente Linux, baseadas em critérios técnicos como segurança, estabilidade ou interoperabilidade, além da não admissibilidade de outras soluções que atendessem aos critérios estabelecidos, permitindo discriminação e privilégio indevido a fornecedores e afrontando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que o sistema especificado tratará de dados relativos à saúde, contidos no prontuário eletrônico do cidadão e definidos como dados pessoais sensíveis, sem exigências de padrões de segurança conforme previsto no art. 39 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados);

Considerando a ausência de detalhes sobre os treinamentos pretendidos, como carga horária, número de alunos, conteúdo programático, material didático a ser disponibilizado e local onde devem ser realizados afrontando o disposto no art. 7º, § 2º, II e § 4º, bem como no art. 47 da mesma Lei 8.666/1993;

Considerando a existência do fumus boni iuris materializado, entre outros aspectos, na restrição indevida à competitividade, em desacordo com a regra constante no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/1993;

Considerando que não se verificou a ocorrência do periculum in mora reverso, pois não há evidências de que eventual atraso na contratação pretendida venha a causar danos superiores aos decorrentes da continuação de um procedimento licitatório eivado de vícios que poderão dificultar a obtenção da melhor proposta;

Considerando a existência do periculum in mora, materializado no fato de que o pregão já ocorreu, estando o resultado pendente da convocação do segundo mais bem classificado em cada lote do certame, após a desclassificação dos primeiros classificados nas Provas de Conceito realizadas em 19 e 20/12/2023;

Opina-se pelo provimento parcial dos argumentos apresentados pelo Sr. Rafael de Andrade Sabbadini, OAB/SP nº 474.617, que requereu concessão de Medida Cautelar para SUSPENDER o Processo Licitatório n.º 00008/2023, Pregão Eletrônico nº 00006/2023;

Sugere-se que a MEDIDA CAUTELAR seja concedida, determinando ao Município de Paulista que:

Abstenha-se de dar prosseguimento ao Processo Licitatório n.º 00008/2023, Pregão Eletrônico nº 00006/2023, sem que antes comprove que foram adotadas todas as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas, ou até o julgamento do mérito no competente Processo de Auditoria Especial a ser instaurado caso não sejam adotadas as providências cabíveis.

Sugere-se também que seja solicitado ao Município de Paulista que, na eventual instauração de um novo processo licitatório para o mesmo objeto, encaminhe a esta Corte de Contas a nova versão do Edital e seus anexos.

Mais adiante, em 02/02/2024, notificamos a Sra. Kassia Tavares Moura - Secretária de Saúde, o Sr. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - Controlador Geral do Município e o Sr. Kleber Martins da Silva Ferreira Lopes - Pregoeiro, para fins de apresentação de razões defensivas sobre o conteúdo da representação e parecer técnico do TCE-PE (doc. 14-17). Na data de 09/02/2024, a Sra. Kassia Tavares Moura - Secretária de Saúde, por intermédio de seu advogado, protocolou as justificativas e anexou o aviso de adiamento sine die do procedimento licitatório (doc. 19-20).

Posteriormente, em 21/02/2024, solicitamos novo opinativo à área de auditoria de tecnologia da informação desta Corte sobre as razões defensivas (doc. 21). Por fim, em 04/03/2024, a equipe de auditoria de tecnologia manteve idêntica conclusão no sentido da procedência da maior parte das irregularidades apontadas (doc. 26-27)

(...)

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela Defesa, considerou-se que esta não conseguiu demonstrar a ausência de preenchimento dos requisitos autorizativos para concessão da medida cautelar pleiteada.

Considerando-se o risco da escolha de fornecedores inadequados com baixa qualidade dos serviços públicos oferecidos à população e custos adicionais ao município, decorrentes das restrições à competitividade identificadas;

Considerando-se o risco de futuros litígios decorrentes da ausência de requisitos atinentes à Política de Segurança e Informação, e Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis dos usuários do sistema a ser implantado;

Considerando que o processo encontra-se suspenso sine die, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/02/2024, o que prejudica a concessão de medida cautelar;

Sugere-se determinar que o processo não seja homologado e que se publique novo edital com o saneamento das irregularidades apontadas, devendo a nova publicação ser protocolada nesta Corte de Contas.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Inicialmente, relembro que deliberações recentes do STF reafirmam a possibilidade conferida às Corte de Contas de adoção do poder geral de cautela:

ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023

(...)3. O Plenário também já afirmou a plena possibilidade de que o TCU, orientação que também se aplica às Cortes de Contas Estaduais, determine a aplicação de medidas

cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 71 da Carta Magna.

MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022

(...)

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.

III – Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional.

IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado

Conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 do TCE-PE, o Relator, em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

O art. 4º, inciso III, da [Resolução TC nº 155/2021](#) admite expressamente a possibilidade de medida cautelar para determinar à autoridade competente a abstenção de atos administrativos:

Art. 4º. Por meio da medida cautelar, o relator poderá adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, dentre outras:

(...)

III - determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção;

No caso ora em análise, adianto que o procedimento em tela foi suspenso *sine die* conforme declaração dos gestores e confirmado em consulta ao Diário Oficial dos Municípios/Amupe de 09/02/2024 (vide print abaixo):

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE SUSPENSÃO SINE DIE – PREGÃO ELETRÔNICO
006/2023 – PROCESSO 008/2023

O Município de Paulista-PE torna público A SUSPENSÃO SINE DIE, referente à LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023 – PROCESSO 008/2023 cujo objeto da presente licitação consiste para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO COMPLETA E INTEGRADA PARA MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DE GESTÃO EM SAÚDE, em razão de Medida Cautelar emitida através do Ofício TCE/GC05/e-TCE/PE nº 190031/2024 e Recomendação nº 001/2024 da Controladoria Geral do Município do Paulista-PE.

Paulista, 08 de fevereiro de 2024

KLEBER MARTINS DA SILVA FERREIRA LOPES
Pregoeiro

Publicado por:
Kleber Martins da Silva Ferreira Lopes
Código Identificador:ED045F4F

Concordamos com o abalizado opinativo da equipe de auditoria de TI desta Corte no sentido da procedência da quase totalidade das supostas falhas apontadas na representação, razão pela qual há fundamento a justificar o Alerta de Responsabilização para deflagração de novo certame, haja vista que a concessão de cautelar de suspensão perdeu o objeto devido ao procedimento encontra-se paralisado.

Note-se que a suspensão é ato diverso de revogação ou anulação, significando que poderá ser retomado a qualquer momento.

As irregularidades confirmadas pela equipe de fiscalização do TCE-PE são suficientes para a não continuidade do certame e a necessidade de deflagração de novo procedimento de licitação com o saneamento das falhas supracitadas, senão vejamos:

Restrição à competitividade do certame - Vedação injustificada à participação de consórcios - sistemas e serviços de hospedagem na nuvem

A vedação tanto da subcontratação como da participação em consórcios previstos no Edital afetam principalmente o item sobre sistemas e serviços de hospedagem na nuvem, podendo acarretar o afastamento de possíveis fornecedores sem infraestrutura de nuvem própria, restringindo assim a competitividade

Restrição à competitividade do certame - Indicação/preferência de marca/modelo sem justificativa - a opção pelo Whatsapp como canal de comunicação e notificação dos serviços de saúde - ausência das formas de implementação e de pagamento das mensagens instantâneas

Sobre este ponto, o que restou de maior gravidade foi a ausência das formas de implementação e de pagamento das mensagens instantâneas.

Como explicitado pelos técnicos desta Corte *Seriam esperados, por exemplo (...) estimativa do volume e dos tipos das mensagens, frequência de envio, custos associados ao uso da API do WhatsApp, etc. A maioria desses custos, que têm impacto no valor total da proposta, podem ser associados tanto às mensagens via WhatsApp quanto às que forem enviadas através de SMS. As empresas não tiveram informações suficientes no instrumento convocatório para apresentar propostas de preços consistentes.*

Restrição à competitividade do certame - Banco de Dados Open Source

Ressalta a equipe de auditoria de TI que um Sistema Gerenciador de Bancos de Dados (SGBD) open source *pode ter custos semelhantes aos que ocorrem com SGBD de código fechado. Esses custos podem envolver, por exemplo: ferramentas e plugins comerciais, atualizações e manutenção, certificações e auditorias, etc.*

E, ao contrário do alegado pelos gestores quanto à possibilidade de participação das empresas de "Banco de Dados detentoras das licenças pagas", o item 22.1, do Termo de Referência do Edital de Pregão é categórico sobre a restrição.

Restrição à competitividade do certame - ambiente de desenvolvimento de software Java/Android

Como exposto pela equipe de auditoria, não há nos autos demonstração das justificativas para a escolha do Java/android para ambiente de desenvolvimento de software *posto que existem diversas outras opções disponíveis no mercado.*

Restrição à competitividade do certame - sistema operacional Linux

Parece-nos razoável a afirmativa da equipe de auditoria de que embora o Linux possa oferecer algumas vantagens em termos de redução de custos operacionais, não podem ser descartadas considerações como custos associados ao suporte, compatibilidade de softwares comerciais que não tenham versões específicas para Linux, etc.

E que não haveria problema nenhum em permitir a participação de empresas que trabalhassem com outros sistemas operacionais, uma vez que não conseguiriam oferecer o melhor preço e, portanto, não teria ocorrido nenhuma restrição à competitividade

Omissão - Proteção e tratamento de dados pessoais sensíveis

A Defesa não comprovou com documentos, ou na fase de Provas de Conceito, que os sistemas em disputa observam os normativos sobre tratamento adequado de dados pessoais sensíveis - Resolução nº 2299/21 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Omissão - Quantitativos de treinamento dos usuários

Não há dúvidas de que o serviço de treinamento dos usuários do software deverá ser detalhado (ex: carga horária, número de alunos, conteúdo programático, material didático a ser disponibilizado e local) como forma de permitir a formulação de propostas, garantir o êxito do novo sistema, e para evitar formalização de aditivos com acréscimos financeiros ao longo da execução contratual.

Os argumentos da Defesa foram vagos e a equipe de auditoria demonstrou que a licitante classificada inicialmente em primeiro lugar, para o Lote 1, fora desclassificada na etapa seguinte da prova de conceito por não detalhar o item sobre treinamento.

Ademais, nossa assessoria verificou outras possíveis falhas.

A pesquisa de preços limitou-se às cotações com algumas empresas, computou cotações excessivamente elevadas, e deixou de considerar contratações similares de outros entes públicos (doc. 23, fls. 59-99).

Quanto ao Lote 1, analisando o histórico de chats da disputa dos lances do Pregão Eletrônico Nº 06/2023, não obstante a participação de 04 (quatro) interessadas, verificamos que não houve competitividade, pois todas as propostas de preços foram parecidas e a da licitante classificada em primeiro lugar NOXTEC SERVICOS LTDA, ofertou desconto/deságio mínimo de 0,5% (proposta total de R\$ 3.213.876,00), se comparado ao valor estimado (R\$ 3.231.480,60).

Pode haver correlação entre as cláusulas restritivas e o reduzido deságio/desconto ofertado pelas quatro licitantes participantes.

Também não houve a devida transparência quanto aos estudos prévios e visitas aos potenciais fornecedores sobre os sistemas de gestão de unidades de saúde públicas que serviram de fundamento para as exigências fixadas no Edital. O ideal é que mais de um software consolidado no mercado possa atender aos requisitos técnicos, sob pena de direcionamento.

Em uma rápida pesquisa no sistema Tome Conta, constatamos que a licitante provisoriamente classificada NOXTEC SERVICOS LTDA possui contrato em vigor para objeto semelhante na prefeitura vizinha do município de Abreu e Lima, entretanto, nada disso consta dos autos, e não há informações se a implantação desse sistema foi exitosa.

Assim, o conjunto das cláusulas restritivas e omissões podem ter contribuído para o direcionamento em favor da licitante NOXTEC SERVICOS LTDA.

Nesse sentido, é imperiosa a emissão do Alerta de Responsabilização.

O *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir da estipulação de cláusulas restritivas e ausência de informações relevantes no Pregão Eletrônico nº 06/2023.

O *periculum in mora* resta afastado devido à suspensão da Licitação, todavia, diante da inércia desta Corte na tomada de alguma deliberação, poderá ser retomado a qualquer momento.

Inexiste *periculum in mora* reverso visto que o adiamento da implantação de um novo sistema informatizado de gestão das unidades de saúde do município de Paulista, para fins de correção das falhas identificadas, atende o interesse público e não impede a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde.

Há precedente desta Corte que em situação semelhante homologou medida cautelar determinando ao Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém que se absteresse de dar prosseguimento ao processo licitatório:

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100863-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém

(...)

ACÓRDÃO Nº 1674 / 2023

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100863-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

(...)

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 00008/2023, Pregão Eletrônico nº 00007/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém;

(...)

CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório sobre a matéria, identificaram-se desconformidades referentes à indicação de marcas sem justificativa técnica e à imprecisão no objeto da licitação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas têm o potencial de frustrar ou comprometer o caráter competitivo do certame, em ofensa ao primado da igualdade e ao princípio implícito da competitividade;

CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios devem concorrer sempre para a obtenção da escolha mais vantajosa para a administração;

CONSIDERANDO a presença concomitante dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizando a concessão de medida cautelar até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas sobre a matéria;

CONSIDERANDO a inexistência de elementos fáticos caracterizadores do risco de dano reverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a Medida Cautelar requerida por Rafael de Andrade Sabbadini e determinou ao Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém que se abstenha a dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 00008/2023, Pregão Eletrônico no nº 00007/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

Modifique e republique o edital do Processo Licitatório nº 0008/2023, realizando as adequações necessárias à exclusão das cláusulas restritivas de competitividade identificadas neste feito.

Indique, no instrumento convocatório, a descrição clara de todos os itens que compõem o objeto do certame, permitindo a precisa identificação da distribuição dos custos havidos com a prestação do serviço licitado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Acompanhar, em Procedimento Interno, o cumprimento das determinações expedidas à Unidade Jurisdicionada.

Para finalizar, destaque-se que há outros sistemas de gestão de unidades de saúde adotados por entes públicos que, em tese, poderiam ser compartilhados com reduzido custo, em favor da Prefeitura de Paulista, ensejando economia de recursos públicos, a exemplo de software do Governo Federal <https://datasus.saude.gov.br/ministerio-da-saude-faz-chamamento-publico-para-adesao-a-comunidade-do-aghu/>

No caso dos gestores da Prefeitura de Paulista optarem, dentro do juízo de discricionariedade, pela não adesão a sistemas semelhantes, deve haver o registro das razões técnicas, pois, à primeira vista, é mais vantajoso e atende ao interesse público.

Isto posto,

CONSIDERANDO o PROCESSO Nº 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paulista, através do portal Bolsa Nacional de Compras–BNC <https://bnc.org.br> cujo objeto refere-se a registro de preços para prestação de serviços de solução completa e integrada para modernização do parque tecnológico de gestão em saúde, com valor estimado anual dos Lote 1 - software (R\$ 3.231.480,60) e Lote 2 - hardware /equipamentos (R\$ 917.956,80), totalizando R\$ 4.149.437,40 (cerca de R\$ 4,1 milhões de reais);

CONSIDERANDO que as restrições à competitividade do certame referem-se à vedação injustificada à participação de consórcios e/ou subcontratação especialmente quanto aos sistemas e serviços de hospedagem na nuvem; indicação/preferência de marca/modelo sem justificativa técnica quanto a Banco de Dados Open Source, Ambiente de desenvolvimento em Java/Android, e Uso de sistema operacional Linux, havendo outras soluções no mercado;

CONSIDERANDO a ausência de informações relevantes ao interesse público e necessárias à formulação de propostas, tais como a Proteção e Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis, e sobre o Treinamento dos Usuários;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCE-PE no sentido da procedência das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços limitou-se às cotações com algumas empresas, computando cotações excessivamente elevadas, e deixando de considerar contratações similares de outros entes públicos;

CONSIDERANDO, quanto ao Lote 1 do Pregão Eletrônico Nº 06/2023, não obstante a participação de 04 (quatro) interessadas, inexistiu competitividade, pois todas as propostas de preços foram parecidas e a da licitante classificada em primeiro lugar NOXTEC SERVICOS LTDA ofertou desconto/deságio mínimo de 0,5% (proposta total de R\$ 3.214.099,00) se comparado ao valor estimado (R\$ 3.231.480,60);

CONSIDERANDO precedente desta Corte que em situação com falhas semelhantes homologou medida cautelar determinando ao Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém que se abstinhasse de dar prosseguimento ao processo licitatório: (32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2023, PROCESSO TCE-PE Nº 23100863-6);

CONSIDERANDO o adiamento *sine die* do procedimento licitatório, conforme publicação no diário oficial da Amupe em 09/02/2024;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir da estipulação de cláusulas restritivas e ausência de informações relevantes no Pregão Eletrônico nº 06/2023;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* resta afastado devido à suspensão da Licitação, todavia, diante da inércia desta Corte na tomada de alguma deliberação, poderá ser retomado a qualquer momento;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso visto que o adiamento da implantação de um novo sistema informatizado de gestão das unidades de saúde do município de Paulista, para fins de correção das falhas identificadas, atende o interesse público e não impede a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar de suspensão do certame, por perda de objeto, devido ao certame encontrar-se paralisado.

Decido, entretanto, pela emissão de **Alerta de Responsabilização** direcionado conjuntamente à Sra. Kassia Tavares Moura - Secretária de Saúde, Sr. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - Controlador Geral do Município e Sr. Kleber Martins da Silva Ferreira Lopes - Pregoeiro, ou quem vier a sucedê-los, para não darem prosseguimento (a exemplo dos atos de adjudicação e homologação e/ou assinatura de termo contratual) ao PROCESSO Nº 008/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 e, na hipótese de deflagração de novo certame com objeto semelhante, procedam aos seguintes ajustes:

- quesitos indicados pela equipe de auditoria desta Corte e constante dos pareceres técnicos;
- aprimoramento da fase de pesquisa prévia de preços, a exemplo de exclusão de cotações com valor excessivo e consideração de valores decorrentes de contratações com outros entes públicos;
- transparência quanto aos estudos prévios e visitas aos potenciais fornecedores sobre os sistemas de gestão de unidades de saúde públicas que serviram de fundamento para as exigências fixadas no Edital;
- justificativas sobre a não adesão a eventual software de gestão de unidades de saúde de outros entes públicos, a exemplo de sistema do Ministério da Saúde <https://datasus.saude.gov.br/ministerio-da-saude-faz-chamamento-publico-para-adesao-a-comunidade-do-aghu/>

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;

c) em sede do Procedimento Interno-PI, que a unidade competente da DEX proceda ao acompanhamento das providências tomadas pela municipalidade

Recife, 27 de março de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1877/2024

PROCESSO TC Nº 2327508-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELKE SILVA DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 117/2023 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1878/2024

PROCESSO TC Nº 2327580-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4592/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1879/2024

PROCESSO TC Nº 2328011-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MARLEIDE DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 191/2023 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1880/2024
PROCESSO TC Nº 2328111-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): SAULO CRISTOVÃO DA SILVA, MARIA CLARA DE LIMA CRISTOVÃO SILVA e JOÃO PEDRO DE LIMA CRISTOVÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5396/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1881/2024
PROCESSO TC Nº 2420018-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CECILIA MELO DA SILVA SARUBBI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5082/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1882/2024
PROCESSO TC Nº 2420992-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0630/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1883/2024
PROCESSO TC Nº 2421228-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRICIA RIBEIRO ROSAS BURGOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 043/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1884/2024
PROCESSO TC Nº 2325469-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LIDIA OLINDA DE SOUZA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 493/2023 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 30/11/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1885/2024
PROCESSO TC Nº 2328118-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARINALVA MARIA DE BARROS DOS SANTOS e SALOMÃO DIONIZIO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0161/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2023 para Marinalva Maria de Barros dos Santos, e a contar de 07/11/2023 para Salomão Dionizio dos Santos.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1886/2024

PROCESSO TC Nº 2420188-1
PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCA NALTIDE DO NASCIMENTO LIMA e LIVYA MARIA NASCIMENTO LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 141/2023 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 23/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1887/2024

PROCESSO TC Nº 2420363-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AURECI DE MIRANDA OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Vicente Ferrer - IPSESVI, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1888/2024

PROCESSO TC Nº 2420566-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ERALDO ANISIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5112/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1889/2024

PROCESSO TC Nº 2420571-0

REFORMA

INTERESSADO(s): ALDECY QUEIROZ DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5078/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1890/2024

PROCESSO TC Nº 2420573-4

REFORMA

INTERESSADO(s): JOÃO MARTINS DE PONTES FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5133/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1891/2024

PROCESSO TC Nº 2420708-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2024 - CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 03/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1892/2024

PROCESSO TC Nº 2420740-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZEU LEITE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2024 - Instituto de Previdência de Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1893/2024**PROCESSO TC Nº 2420923-5****REFORMA****INTERESSADO(s):** EDMÉA REGINA PATRICIA DA SILVA GUIMARÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0288/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1894/2024**PROCESSO TC Nº 2420926-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIA REJANE DE ALBUQUERQUE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 020/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 05/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1895/2024**PROCESSO TC Nº 2420962-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LADJANE BEZERRA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0651/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1896/2024**PROCESSO TC Nº 2421176-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBERTO DE SA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0388/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1897/2024**PROCESSO TC Nº 2421189-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RONALDO INACIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0392/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1898/2024**PROCESSO TC Nº 2421311-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ FERNANDES DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 073/2023 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1899/2024**PROCESSO TC Nº 2421406-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KATIA MARIA DE AGUIAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5486/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1900/2024
PROCESSO TC Nº 1924459-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GRACINETE RODRIGUES DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 119/2019 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1901/2024
PROCESSO TC Nº 1924474-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ILMA MAURICIO DO CARMO BRAGA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 082/2019 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1902/2024
PROCESSO TC Nº 2326528-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): REBECA RAFAELA DE OLIVEIRA, TACIANA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, ISMAEL SILVA DE OLIVEIRA, WILLIAN RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA e JONAS RAFAEL DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 064/2023 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 24/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1903/2024
PROCESSO TC Nº 2420850-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): WELLINGTON DOS SANTOS BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 186/2024 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 19/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1904/2024
PROCESSO TC Nº 2325476-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): INACIO PEREIRA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 494/2023 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 21/11/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1905/2024
PROCESSO TC Nº 2326550-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA DA SILVA e ANA BEATRIZ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 21/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1906/2024

PROCESSO TC Nº 2326586-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MIRIAN PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 085/2023 - Instituto de Previdência de Feira Nova, com vigência a partir de 17/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1907/2024

PROCESSO TC Nº 2326725-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 061/2023 - ESCADAPREV, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1908/2024

PROCESSO TC Nº 2326821-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): CINTIA MARIA DA PAIXAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 481/2023 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 09/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1909/2024

PROCESSO TC Nº 2326942-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JURACI ALMEIDA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 290/2023 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1910/2024

PROCESSO TC Nº 2327028-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE JUAREZ GOMES DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4346/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1911/2024

PROCESSO TC Nº 2327232-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO VICTOR BARROS GALDINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 41/2023 - BOMJARDIMPREV, com vigência a partir de 22/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1912/2024

PROCESSO TC Nº 2327349-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES NEVES LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2024 - ARAÇOIBAPREV, com vigência a partir de 28/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1913/2024**PROCESSO TC Nº 2327394-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOEL JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 159/2023 - CORTÉSPREV, com vigência a partir de 04/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1914/2024**PROCESSO TC Nº 2327505-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE PEDRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, com vigência a partir de 03/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1915/2024**PROCESSO TC Nº 2327602-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALVARO ANGELO TENORIO DE CASTRO MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 062/2023 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORERS DE GARANHUNS , com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1916/2024**PROCESSO TC Nº 2327753-1****REFORMA****INTERESSADO(s):** RENILDO AUGUSTO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº4754/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1917/2024**PROCESSO TC Nº 2420164-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MARGARIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 163/2023 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 21/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1918/2024**PROCESSO TC Nº 2420717-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA CECILIA DE JESUS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2024 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 13/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1919/2024**PROCESSO TC Nº 2420826-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** INÊZ MARIA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 05/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1920/2024

PROCESSO TC Nº 2421196-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MILTON JOSE DE SOUZA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0372/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1921/2024

PROCESSO TC Nº 2421250-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACQUELINE DAS DORES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1922/2024

PROCESSO TC Nº 2421306-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDINALDO VALÉRIO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina com vigência a partir de 09/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1923/2024

PROCESSO TC Nº 2325084-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, com vigência a partir de 28/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1924/2024

PROCESSO TC Nº 2326664-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NORMANCI SIMIÃO DA SILVA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 106/2023 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNÍCIPIO DE GOIANA, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1925/2024

PROCESSO TC Nº 2326670-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ MELQUIADES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 112/2023 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GOIANA, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1926/2024

PROCESSO TC Nº 2326935-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 288/2023 - OLINPREV, com vigência a partir de 24/03/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1927/2024

PROCESSO TC Nº 2327346-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA FEITOSA CALADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2024 - IPSESB-Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1928/2024

PROCESSO TC Nº 2327354-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDNA MARIA ALVES DE FIGUEREDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2023 - IPSESB- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1929/2024

PROCESSO TC Nº 2327533-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** QUITERIA LAURINDA RODRIGUES GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2023 - IPSESB- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1930/2024

PROCESSO TC Nº 2327743-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** PAULA LOUREIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4746/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1931/2024

PROCESSO TC Nº 2327775-0

REFORMA**INTERESSADO(s):** FRANCISCO CANINDÉ DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4638/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1932/2024

PROCESSO TC Nº 2327819-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ADALVA RODRIGUES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 297/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1933/2024
PROCESSO TC Nº 2327980-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDENICE APARECIDA DE MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004775/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1934/2024
PROCESSO TC Nº 2327991-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ TEÓFILO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2023 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1935/2024
PROCESSO TC Nº 2420000-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADEVAINE GOMES EVANGELISTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1936/2024
PROCESSO TC Nº 2420008-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VERONICA LUZIA GOMES DE SOUSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004779/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1937/2024
PROCESSO TC Nº 2420009-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ANGELA DE SOUZA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4704/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1938/2024
PROCESSO TC Nº 2420026-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELZA FLORENCIO DE MOURA LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5109/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1939/2024
PROCESSO TC Nº 2420035-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FREDERICO FERNANDO LAURINDO DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000005120/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1940/2024
PROCESSO TC Nº 2420040-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): BERNADETE JOSÉ DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000005091/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1941/2024
PROCESSO TC Nº 2420053-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDNALVA ANALIA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5106/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1942/2024
PROCESSO TC Nº 2420965-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA ANUNCIADA PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0657/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1943/2024
PROCESSO TC Nº 2420984-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): ZELIA COSTA MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0653/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1944/2024
PROCESSO TC Nº 2421056-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ FRANCELINO DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0659/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1945/2024
PROCESSO TC Nº 2421083-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): GERALUCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0671/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1946/2024

PROCESSO TC Nº 2421086-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** LENY SAMPAIO CANÊJO ABRANTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0677/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1947/2024

PROCESSO TC Nº 2327745-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2023 - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angeliim, com vigência a partir de 06/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1948/2024

PROCESSO TC Nº 2420044-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DÉIA MARIA MENDES PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5101/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1949/2024

PROCESSO TC Nº 2420049-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EPONINA AUREA DE OLIVEIRA BARROS DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5111/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1950/2024

PROCESSO TC Nº 2420224-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDNA ALVES SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras , com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1951/2024

PROCESSO TC Nº 2420228-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DANIEL NUNES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0002/2023 - FUNDO PREVIDENCIARIO DE BUENOS AIRES , com vigência a partir de 17/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1952/2024

PROCESSO TC Nº 2420260-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JHAROWDDY JEISIEL DA SILVA OLIVEIRA e JANAINA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 067/2023 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 26/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1953/2024**PROCESSO TC Nº 2420263-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EDILENE BATISTA LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 40/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, com vigência a partir de 11/12/2023

CONSIDERANDO que a interessada não possui o tempo necessário para a aposentadoria pelo art. 6º da ECF nº 41/03;

CONSIDERANDO falha na nomenclatura do cargo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1954/2024**PROCESSO TC Nº 2420682-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SOFIA RAMOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2024 - PREVPAULISTA, com vigência a partir de 29/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1955/2024**PROCESSO TC Nº 2420733-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVO CAMPOS DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2024 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1956/2024**PROCESSO TC Nº 2420831-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** UILMA MARIA DE LUNA FREITAS MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 121/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCO, com vigência a partir de 05/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1957/2024**PROCESSO TC Nº 2420950-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLAUDENICE MARIA DE ABREU CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000000661/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1958/2024**PROCESSO TC Nº 2420958-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000000646/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1959/2024**PROCESSO TC Nº 2219084-3**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DO REGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 081/2022 - Autarquia previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 10/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1960/2024**PROCESSO TC Nº** 2322869-6**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ELOIZE DIAS FERREIRA e ANDRE DIAS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2023 - Instituto de Previdência do Município de Aguas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 21/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1961/2024**PROCESSO TC Nº** 2325903-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ PEREIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 057/2023 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1962/2024**PROCESSO TC Nº** 2326559-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WILSON OLIVEIRA DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1963/2024**PROCESSO TC Nº** 2328021-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROMUALDO FIDELIS CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 971/2023 - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE/PE, com vigência a partir de 07/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1964/2024**PROCESSO TC Nº** 2420313-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSELITA CARNEIRO ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 017/2023 - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho - ALTINHO PREV, com vigência a partir de 25/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1965/2024**PROCESSO TC Nº** 2420347-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 057/2023 - Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata - FUMAP, com vigência a partir de 01/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1966/2024

PROCESSO TC Nº 2420429-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO THADEU DA ROCHA CABRAL DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1967/2024

PROCESSO TC Nº 2420710-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA MARA SABINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1968/2024

PROCESSO TC Nº 2420911-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE PEDROSA FELISMINO MENDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 230/2023 - Prefeitura Municipal e Araripina, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1969/2024

PROCESSO TC Nº 2420939-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALICE OLIVIA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0609/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1970/2024

PROCESSO TC Nº 2420998-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANGELA JOAQUINA MARTINS DA SILVA VELOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0663/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1971/2024

PROCESSO TC Nº 2421245-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANE BELCHIOR MENDES RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1972/2024

PROCESSO TC Nº 2421247-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALDENISE SOBRAL CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2024- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1973/2024

PROCESSO TC Nº 2421255-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ALINE MARIA LUBAMBO LYRA PIRES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Ata do Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (substituindo o Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (substituindo o Conselheiro Rodrigo Novas e vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Carlos Neves) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE PE. Em seguida, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE E O TCE-PE, QUE TRATA DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL. Aprovado, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2211533-0 (Prefeitura Municipal de Carpina), 16100315-1ED001 (Prefeitura Municipal de Parnamirim), 22100438-5ED001 e 22100438-5ED002 (FUNASE).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

2420174-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CLÁUDIO PAZ DA SILVA, ROSIMERE PIMENTEL DA ROCHA FERRAZ E ZILMA DE ALBUQUERQUE MARTINS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1928/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2054363-3, QUE JULGOU ILEGAIS CONTRATAÇÕES, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2320669-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 87/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1506497-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira - OAB: 13616PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCEPE Nº

15100172-8PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100172-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assumiu a presidência, tendo em vista que seria relatado processo oriundo do GC05)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

19100437-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 794/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100437-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

20100284-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100284-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

20100434-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOELMA DUARTE DE CAMPOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PANELAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100434-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2211533-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANUEL SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 61/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1950925-0, QUE JULGOU ILEGAIS 949 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Ranilson Ramos proferiu seu voto, que estava em lista, por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, outrossim, o julgamento pela ilegalidade dos 949 atos de contratação temporária constantes dos anexos I a XII do acórdão recorrido, negando aos servidores os respectivos registros. A Conselheira Substituta Alda Magalhães, em substituição ao Conselheiro Carlos Neves, apresentou voto divergente por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, para melhor análise, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(PREFERÊNCIA)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

16100315-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1884/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100315-1RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE. Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto parabenizou o advogado pela sua primeira atuação na Casa, destacando a importância da participação dos novos advogados nas sessões. Pela ordem, com a palavra o Procurador-Geral falou sobre o ponto da configuração do bis in idem e, também, sobre as contribuições previdenciárias. Ao final, defendeu o julgamento pela irregularidade e manutenção in totum da deliberação recorrida. Retomando a palavra, o Conselheiro Relator elogiou a sustentação oral feita pelo nobre advogado e proferiu seu voto por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou o voto do Relator, parabenizou o advogado e registrou seus encômios pela manifestação do representante do MPC. O Conselheiro Ranilson Ramos votou com o Relator. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto acompanhou o voto do Relator, fazendo, também, elogios ao advogado, assim como ao Procurador-Geral. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros votou com o Relator. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

(PREFERÊNCIAS)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPEs Nºs

22100438-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES, SUPERINTENDENTE-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO - FUNASE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.859/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100438-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Maria das Neves da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão TC nº 1.859/2023 e julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sra. Antônia Aurora da Silva Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2021, excluindo, ainda, a penalidade pecuniária que lhe foi imposta.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100438-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO - FUNASE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.859/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100438-5, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Maria das Neves da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 1.859/2023.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

2420750-0 - SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPEs Nºs

22100034-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO, E JOSÉ EDSON DE SOUSA, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 41/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100034-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100034-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HILÁRIO PAULO DA SILVA, PREFEITO, E JOSÉ EDSON DE SOUSA, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 41/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100034-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, INSTAURADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou seu relatório, constatando ser, no caso, preclusão consumativa, interposição dúplice e estar relacionado a problema no sistema do Tribunal. Por fim, votou por não conhecer do presente Recurso Ordinário. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou sua preocupação quanto à interposição em duplicidade e o problema no sistema do TCE, como a seguir: "Seria só uma observação em relação aos recursos que o sistema vai gerando quando têm duas partes, me incomoda bastante nós não conhecermos de um recurso formalmente quando, na verdade isso, é o sistema que gera. Compreendo, também, o entendimento do Ministério Público que vem sendo adotado em várias decisões, mas nesse ponto no RO002 vou me contrapor um pouco aqui ao sistema, vou no mesmo sentido do relator, mas porém conhecendo e pelo não provimento do RO002." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou suas considerações a respeito: "O que ocorre aqui é que é um clone de recurso, então o que acontece, nesse caso, só para argumentar, Vossa Excelência já adiantou o seu voto, só para deixar claro que nosso entendimento pela preclusão consumativa é porque não há mérito a enfrentar, porque já está sendo enfrentado aqui, então como é que vou dar provimento ou desprovimento ao caso se vou enfrentar aqui no outro a mesmíssima coisa, as mesmas partes?" O Conselheiro Eduardo Lyra Porto complementou seu pensamento a respeito da matéria: "Entendo, porém acho que isso é o sistema ao separar esses recursos não quer dizer que o outro não entrou com recurso no prazo correto, essa argumentação poderia vir a servir também para ele, pois é simplesmente uma técnica que o sistema adotou em separar, então isso daí me causa uma certa estranheza, não conhecer de um recurso quando a pessoa, quando o advogado, no caso, impetrou um recurso." O Relator acrescentou: "Entendi, mas só que estou conhecendo o recurso dele, é o mesmo mesmo recurso, é um clone, então o que ele está trazendo, o desiderato dele estou enfrentando no outro porque é igual, o problema é o seguinte: O de cá foi protocolado ou com falta do espelhamento de documento, que é um problema do nosso nosso sistema, mas ele repetiu, exatamente, o mesmo recurso tempestivamente, são as mesmas partes, o mesmo argumento, é um clone." Finalizada a discussão, o Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2321741-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ANDERSON KILDARE GEBER DE MELO, POLICIAL CIVIL, À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELO ATESTO DOS SERVIÇOS OBJETO DE ANÁLISE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 217/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820103-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - SDS/PE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Leonardo Gonçalves Maia - OAB: 19980PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a aplicação da multa ao recorrente Anderson Kildare Geber de Melo, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 217/2023, proferido no autos do Processo TC nº 1820103-9, emitido pela Segunda Câmara da Casa, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco - SDS/PE, relativa ao exercício de 2014.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPEs Nºs

21100631-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO E PELA SRA. ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA DE SIQUEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 795/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100631-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 795/2023, que julgou regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes Da Fonseca de Siqueira, no valor de R\$ 4.591,50.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100631-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA DE SIQUEIRA E PELO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 795/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100631-2, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 795/2023, que julgou regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa individual ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto e à Sra. Alexandra Maria Gomes Da Fonseca de Siqueira, no valor de R\$ 4.591,50.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100821-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2040/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100821-7, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTAS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600,2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), no valor de R\$ 10.087,31, mantendo in totum os demais termos do Acórdão TC nº 2040/2023, proferido pela Segunda Câmara da Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 21100821-7 (Gestão Fiscal).

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2321726-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2060/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057479-4, QUE JULGOU ILEGAIS 26 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2020.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. William W. R. S. Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h22min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, secretária da sessão, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 20 de março de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na Cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a Presidência do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos. Presentes o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, o Conselheiro Marcos Loreto, presente também o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior / Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto / Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior / Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o Procurador Cristiano da Paixão Pimentel.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o Procurador Cristiano Pimentel, os servidores presentes no plenário, os advogados, os interessados e todos aqueles que acompanham pelo canal do youtube TV-TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. Foi devolvido de vista pelo Conselheiro Carlos Neves o Processo eTCEPE nº 17100046-8, ao Relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100061-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO, VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES

(Adv. Márcio José Alves de Souza – OAB: 05786 PE)

(Voto em lista)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL TC Nº:

1370151-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INTERESSADOS: ADELMO ALVES DE MOURA, ALINE KARINE ALVES DA COSTA, ERIVANIA MARIA FERREIRA NUNES, JEAN CARLOS GOMES DE FARIAS, NECI LOPES DE ALMEIDA

(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434 PB)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

19100500-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INTERESSADOS: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, EMERSON BEZERRA TENÓRIO, JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, MARCIONILO BARRETO GOMES, SALOAN BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO, JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

(Adv. Khalil Gibran Leca Nejaim – OAB: 30374 PE); (Adv. Luiz Alberto Gallindo Martins – OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100680-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Substituto e Relator, Luiz Arcoverde Filho, registrou: "Vou retirar da pauta. Trata-se de um processo de gestão fiscal de despesa com pessoal. Houve a discussão ontem na sessão plenária, inclusive abriu-se uma incidência de divergência. Ainda assim, não retirei no início da sessão porque pensava em tentar julgá-lo nesta oportunidade, uma vez que, na minha visão, eu havia feito um levantamento, inclusive, das circunstâncias, dos números, estava com um painel, até certo ponto, bem robusto para deliberarmos. Mas tem também a questão do percentual mínimo, que foi discutido ontem, foi até o motivo pelo qual o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos abriu a incidência de divergência. Neste voto que está em lista, eu propunha 5% (cinco por cento), haveria até, caso venha a se estabelecer um percentual mínimo, na suposição de ser 6% (seis por cento), eu até pensei em passar para aplicar a 6% (seis por cento), que seria o mínimo, me antecipando. Mas acredito que seja mais prudente, pode inclusive, ter um mínimo maior que este que estou pensando, se for o caso. Então, verifiquei também que todos os relatores retiraram os processos de pauta. Por prudência, prefiro retirá-lo da pauta e colocá-lo novamente após a decisão sobre a divergência. Era apenas o único processo que tinha em pauta, e comunico que não tenho outra matéria a tratar."

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL TC Nº:

1820742-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE); (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21405 PE); (Adv. Valmir Rocha Cavalcanti Júnior - OAB: 35058 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23101045-0 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA GERÊNCIA DE ESTUDOS E SUPORTE À FISCALIZAÇÃO (GESF) DESTE TRIBUNAL DE CONTAS - CONFORME RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO VISANDO A DETERMINAR À PREFEITURA DE OLINDA ADOTAR MEDIDAS PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE NOVOS DANOS EM DOIS SOBRADOS CONJUGADOS LOCALIZADOS NO CONJUNTO ARQUITETÔNICO HISTÓRICO DO LARGO DO AMPARO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

PEDIDOS DE VISTA

Pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculada ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100293-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES, LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA, DANIEL PEREIRA DA SILVA, EDSON SEVERINO DA SILVA, ELIEIDE LUZIMAR DA CRUZ SIMPLÍCIO CUNHA, GABRIELA DA TRINDADE SERRANO CHIAPPETTA DOS SANTOS, MURILLO CAMPOS D'AZEVEDO RAMOS NETO

(Voto em lista)

Pedido de vista solicitado Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

19100432-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, EM FACE DA DELIBERAÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO TC Nº 1.627/2021, O QUAL JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL ACERCA DE DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987 PE); (Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297 PE); (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE); (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE); (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Voto em lista)

Pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL TC Nº:

2214478-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E O MUNICÍPIO DE CALUMBI, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO, O SENHOR ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, CUJO OBJETO FOI O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CONSTANTES NA CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ORA EM TELA, "DE FORMA A SOLUCIONAR OS PROBLEMAS APONTADOS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

(Voto em lista)

Pedido de vista solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

21100861-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: GIULIA REGIS DE QUEIROZ JUSTINO, JOSÉ RODRIGO ALMEIDA MIRANDA DE SÁ, JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, MARIA DO BOM CONSELHO PEIXOTO XAVIER, TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

Pedido de vista solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100416-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANA KAROLYNE BATISTA BARROS, EDMUNDO CAVALCANTE SIQUEIRA, FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA, FRANCISCA VALDENORA FREIRE, FRANCISCO ISAAC VARELA DA SILVA, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE, IDEVAL ALVES DE LIMA, LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL, RAMILDO RAMOS DA SILVA, RONIVON FERREIRA DE MATOS

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE); (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL TC Nº:

2326922-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pelo arquivamento o presente processo por perda de objeto, acatando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TC Nº:

2327999-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR PAULO BATISTA DE ANDRADE E OUTROS QUALIFICADOS NOS AUTOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2095/2023, QUE JULGOU ILEGAIS SETECENTOS E TRINTA E SETE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ.

(Interessado: Paulo Batista de Andrade)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TC Nº:

2322972-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: JOSÉ GILVAN CAVALCANTI CALADO JÚNIOR

(Adv. Benjamin Trajano Veloso Júnior - OAB: 28198 PE); (Adv. Wanessa Gonçalves Simões - OAB: 28521 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as nomeações constantes no Anexo Único, negando-lhes, em consequência o registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE, aplicando multa no valor de R\$10.106,13 ao senhor José Gilvan Cavalcanti Calado Júnior, Diretor-Presidente da CEACA, à razão de 10% do limite legal com base no artigo 73, inciso III da LOTCE/PE. Determinou, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual Diretor-Presidente da CEACA ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houve, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o levantamento da necessidade de pessoal da Central de Abastecimento de Caruaru e adequar a legislação municipal pertinente ao tema, a fim de proceder à realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal permanente da aludida autarquia, no prazo de 180 dias; 2. Promover o afastamento dos servidores admitidos irregularmente, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta deliberação, conforme artigo 11 da Resolução T.C. nº 194/2023; 3. Abster-se de realizar contratações temporárias em inobservância ao limite prudencial relativo a despesas com pessoal, plasmado no artigo 22, parágrafo único da LRF, acompanhando a proposta da relatora.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**(Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

21100669-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA, EDILUCE BARBOSA LEAL, GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA, GIVANILDO MELO DOS SANTOS, JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, MARLON DE ALMEIDA ANDRADE, PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES, PABLO FERNANDO DE ARRUDA

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE); (Adv. Deysiane Maria Rodrigues de Lima - OAB: 34893 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores: André José Ferreira, Ediluce Barbosa Leal, Gilsamary de Brito Interaminense Duda, Givanildo Melo dos Santos, João Barbosa Camelo Neto e Marlon de Almeida Andrade. Imputou débito ao senhor André José Ferreira solidariamente com Pablo Fernando de Arruda Transportes e aplicou multa prevista no artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004; imputou débito à senhora Ediluce Barbosa Leal solidariamente com Pablo Fernando de Arruda Transportes, e aplicou multa prevista no artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004; imputou débito à senhora Gilsamary de Brito Interaminense Duda solidariamente com Pablo Fernando de Arruda Transportes; imputou débito ao senhor Givanildo Melo dos Santos solidariamente com Pablo Fernando de Arruda Transportes e aplicou multa prevista no artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor João Barbosa Camelo Neto; imputou débito ao senhor Marlon de Almeida Andrade solidariamente com Pablo Fernando de Arruda Transportes e aplicou multa prevista no artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer, nos processos licitatórios destinados à locação de veículos, mediante justificativa, os limites admissíveis para subcontratação, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora, conforme dispõe o artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021; 2. Exigir do contratado documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, a ser avaliada e juntada aos autos do processo correspondente, em atenção ao artigo 122, parágrafo 1º da Lei Federal nº 14.133/2021; 3. Designar especificamente fiscais para cada contratação firmada no âmbito da Prefeitura, com a respectiva nomeação formalizada em portarias ou em atos congêneres; 4. Abster-se de atribuir ao mesmo agente público, incumbido de representar a área demandante e de gerenciar a futura contratação, as tarefas de atestar o efetivo cumprimento do objeto do contrato e de exercer a fiscalização contratual, em vista do princípio da segregação de funções.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

21100842-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SENHORES AMAURI ALEXANDRE DA SILVA, CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO, JOSÉ HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSÉ LAUDENOR DE ASSUNÇÃO, LEONARDO DE OLIVEIRA FLORÊNCIO DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA E ROLPH EBER CASALE JÚNIOR E PELA SRA. MARIA CRISTINA GONÇALVES CASALE, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.720/2023, PUBLICADO EM 17.10.2023, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS EMBARGANTES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA DE BELÉM DE MARIA, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Interessado: Rolph Eber Casale Júnior)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu o presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TC Nº:

2326629-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR ORLANDO JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, EM FACE DO ACÓRDÃO 1692/2023, QUE JULGOU LEGAIS AS NOMEAÇÕES, OBJETO DOS AUTOS, CONCEDENDO O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES LISTADOS NOS ANEXOS I, II, III E IV, E QUE A ADMISSÃO CONTIDA NO ANEXO V DO RELATÓRIO DE AUDITORIA SEJA ANALISADA EM UM NOVO PROCESSO A SER FORMALIZADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar ilegal a nomeação da senhora Rosyvania Rocha Alves Bezerra, afastando a determinação para formalização de novo processo de admissão de pessoal, acatando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

20100054-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INTERESSADOS: ADENILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUZA, AUDREY LUCIANO DOS ANJOS ALMEIDA, JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA, OTACÍLIO ALVES CORDEIRO

(Adv. Márcia Cristina Feodrippe de Souza - OAB: 35759 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que os médicos Adenilson Cavalcanti Feodrippe de Sousa e Audrey Luciano dos Anjos Almeida acumularam cargos em afronta ao artigo 37, XVI da Constituição Federal no ano de 2014; considerando que atualmente estas acumulações não mais existem segundo o sistema Tome Contas desta Casa, julgou irregular o objeto do processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Audrey Luciano dos Anjos Almeida e Adenilson Cavalcanti Feodrippe de Souza.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100324-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: DALVA DE CARVALHO BARROS, MARKENE FERNANDES VIEIRA, MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JÚNIOR, PETRUS MOURA DE ANDRADE LIMA, VALÉRIA SANTOS BIZERRA, VERÔNICA MARIA TAVARES DE ALBUQUERQUE

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Markene Fernandes Vieira, Miguel Arcanjo dos Santos Júnior, Valéria Santos Bizerra e Verônica Maria Tavares de Albuquerque. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Hospital da Restauração, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Com fundamento nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que proceda, no prazo de 30 dias, à publicação em sítio eletrônico próprio ou do órgão ao qual se vincula, do Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria (exercício financeiro de 2021), de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 16.420/2018. Bem como, que realize pesquisa anual de satisfação dos usuários de serviço público, disponibilizando seu resultado na internet, conforme exigência do artigo 23 da mesma lei. (item 2.1.3); 2. Com fundamento nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que proceda, no prazo de 30 dias, à designação formal de fiscal e de gestor para o contrato 010/2021, de forma que recaia sobre pessoas diversas e com capacidade técnica para o desempenho de suas funções, consoante o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93. (item 2.1.6); 3. Criação de sítio eletrônico oficial da entidade para que o cidadão médio tenha acesso direto e facilitado, em um único local, a todas as informações de que necessita e que são exigidas pela legislação, ou disponibilize link de acesso direto a todas essas informações, no sítio eletrônico do órgão ao qual está vinculado. (item 2.1.7); 4. A adequação do processo de planejamento anual de contratações, para que serviços previsíveis não precisem ser contratados de forma emergencial. (item 2.1.8).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100787-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANDREA CARVALHEIRA VIEIRA SANTOS DO REGO BARROS, LEONARDO BACELAR DE ARAÚJO, PHERRE SALES DIAS, CS BRASIL, FELIPE PALOPOLI DE AZEVEDO

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Phierre Sales Dias e aplicou-lhe multa no valor de R\$5.053,27, prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR PEDIDO DE PREFERÊNCIA E SUSTENTAÇÃO ORAL****(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100759-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, PAULO BATISTA ANDRADE, CELPE, SAULO CABRAL E SILVA

(Adv. Lucas Leonardo Feitosa Batista - OAB: 22265 PE); (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho – OAB: 42868 PE); (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior – OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

O Advogado Doutor Felipe Valentim da Silva - OAB/PE nº 31.671: fez sustentação em tempo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Mosar de Melo Barbosa Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a sucedê-lo, que atenda a seguir relacionada: 1. Realizar a escoreita contabilização da arrecadação da COSIP, devendo ser feita com base no valor total arrecadado, sem qualquer abatimento ou compensação, notadamente para fins de cálculo do duodécimo destinado ao legislativo local. Acaso seja firmada cláusula de compensação, devem ser implementados mecanismos de controle que permitam a comprovação do montante arrecadado a título de COSIP e a identificação das faturas de débito de energia elétrica devidas pela municipalidade objeto da respectiva compensação; devendo a contabilidade municipal proceder aos devidos registros, valendo-se da melhor técnica. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Plenário: 1. Dar ciência à Diretoria de Controle Externo do inteiro teor desta deliberação, para que se avalie a necessidade da instauração de procedimento de auditoria voltada ao exame dos valores efetivamente arrecadados a título de COSIP confrontados com as faturas em aberto, objeto de compensação unilateral. irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

21100144-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ALEXANDRE JOSÉ BASTOS NÁPOLES DE CARVALHO FILHO, FLAVIANA GOMES DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO SANTINO DE SOUZA MEIRELES, NILTON CAVALCANTI BORBA JÚNIOR, TULLIO PONZI NETTO, YURI MENEZES FREITAS, ITEC BRASIL, JOÃO LUIZ DE BORBA CARVALHO

(Adv. Raquel Guerra de Britto – OAB: 39441 PE); (Adv. Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior – OAB: 21087 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Infraestrutura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar o procedimento de solicitação dos dados de voo (flight log) nas contratações futuras das prestações de serviços de drone para comprovação objetiva dos voos realizados (itens 2.1.1, 2.1.3).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

22100052-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA, CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO, IZABELLE LEANDRO DE FRANÇA BARRETO, JOSÉ ADELINO DOS SANTOS NETO, MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO ULTRA DESCONTÃO, ANDERSON RIBEIRO LAZZARI, DISTRIBUIDORA BARRETO, PAULO LUIZ BARRETO GUIMARÃES, ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, ERIVELTO SILVA DAL COL, INJEMEDIC KRHISTIANE FALCÃO FARIAS FERREIRA, PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FRANCISCO CARLOS SOARES DE SOUZA

(Adv. Thais da Silva Vieira – OAB: 38103 DF); (Adv. Randas José Tajariol Vogel – OAB: 78191 PR); (Adv. Willian da Matta Bergamini – OAB: 11459 ES); (Adv. Antônio Carlos Garrett Messeder – OAB: 23492 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar, quando da aquisição de medicamentos com entrega parcelada, para confecção de termo de contrato, com cláusulas que estabeleçam penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato; 2. Atentar para a instauração tempestiva de processos administrativos para apuração e aplicação de penalidades face o atraso no fornecimento de medicamentos; 3. Atentar para o cumprimento regular da execução orçamentária destinada à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23100267-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ADÉLIA MARIA ALVES DE LIRA, ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO, FRANCIELY MARIA RODRIGUES DE LUCENA, GILSOMAR BENTO DA COSTA, LUCIANA ALVES MENDES, TÂNIA MARIA DOS SANTOS

(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434 PE); (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras: Adélia Maria Alves de Lira, Elisângela Lucena de Lira Izidro, Franciely Maria Rodrigues de Lucena, Gilsomar Bento da Costa, Luciana Alves Mendes, Maria de Lourdes Nunes Leite e Tânia Maria dos Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004 aos Senhores Franciely Maria Rodrigues de Lucena, Gilsomar Bento da Costa, Maria de Lourdes Nunes Leite e Tânia Maria dos Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Município de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal; 2. Acompanhar o recolhimento das contribuições e receitas obrigatórias por lei devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput da Constituição Federal; 3. Acompanhar o cumprimento das atribuições legais do Conselho do FUNPREBRE; 4. Efetuar controles para o devido acompanhamento dos débitos parcelados junto ao RPPS; 5. Acompanhar os recolhimentos efetuados pelos órgãos e entidades do município ao FUNPREBRE a fim de verificar cumprimento das obrigações perante o RPPS municipal quanto à integralidade e tempestividade, incluindo a análise acerca da pertinência da alíquota aplicada em relação à lei municipal instituidora e demais legislações acerca do tema. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Fundo Previdenciário do Município de Brejinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar um estudo para ajuste da representatividade dos Conselhos, devido à inexistência de servidor efetivo no Poder Legislativo municipal.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23100904-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: IRANICE BATISTA DE LIMA, JOSELITO GOMES DA SILVA

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos; 2. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem estar; 3. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno; 4. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos; 5. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social; 6. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas; 7. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atendam a medida a seguir relacionada: 1. Garanta a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar; 2. Observe os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino; 3. Disponibilize monitor de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas; 4. Implante, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos; 5. Providencie, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade; 6. Providencie, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23101092-8 - MEDIDA CAUTELAR PARA ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC, QUE REQUEREU AÇÃO DESTA CORTE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO QUE DEIXOU DE SER PRESTADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no parágrafo 1º, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria; considerando a ampla divulgação nos veículos de comunicação de possível desligamento de 358 câmeras de videomonitoramento no âmbito da segurança pública do Estado de Pernambuco, ensejando a representação do MPC; considerando, todavia, que a área de fiscalização desta Corte de Contas não se manteve inerte, e desde 04/12/2023 formalizou Procedimento Interno de Fiscalização (PI2301837) com objeto idêntico à motivação da presente representação do MPC; considerando que as indagações constantes na conclusão da representação do MPC foram respondidas pela Procuradoria Geral do Estado e constam no Procedimento Interno acima citado; considerando que esta relatoria expediu em 27/12/2023, Ofício de Alerta de Responsabilização à autoridade máxima da Secretaria de Defesa Social; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23101024-2 - MEDIDA CAUTELAR EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA A ESTA CORTE PELA EMPRESA ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA QUE REQUEREU A SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023, DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO, QUE TEM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E DIETAS BALANCEADAS COM PREPARAÇÃO IN LOCO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, SOB A RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: ATL ALIMENTOS

(Adv. Thyago José de Souza Lima - OAB: 21550 PB)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando representação da empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda, com pedido de suspensão do Chamamento Público nº 001/2023 (Processo PE Integrado nº 0014.2023.CCD.CD.0001.SDSCJPVD.FEAS) deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco, por meio da plataforma PE integrado, cujo objeto refere-se ao fornecimento das refeições e dietas balanceadas destinadas ao público formado por jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, acolhidos em diversas ONG's - organizações não governamentais, com valor estimado para o Lote I de R\$4.295.531,71 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos); considerando as razões defensórias da PGE-PE, com fundamentação suficiente para concluir pela legalidade da decisão que inabilitou/desclassificou a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda; Considerando que restam ausentes as provas para corroborar as alegações da citada empresa sobre o envio tempestivo de e-mail das informações e documentos exigidos, bem como a presunção de veracidade das declarações do agente público responsável; Considerando a ampla competitividade do certame, visto que três licitantes disputaram lances sucessivos e ofertaram propostas válidas, sendo declarada vencedora aquela com valor final de R\$3.070.243,05, correspondendo a expressivo desconto de 28,5% sobre o valor máximo previsto no Edital (R\$4.295.531,71), ensejando economia aos cofres públicos; Considerando a essencialidade do objeto a ser contratado, além da urgência no fornecimento pelo prazo de 06 meses a fim de evitar descontinuidade, haja vista o encerramento do contrato anterior em 31/07/2023, configurando-se, assim, o *periculum in mora* reverso, com prejuízo do interesse público em caso de concessão da cautelar requerida; Considerando, por fim, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*). A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

21100046-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (SUAPE) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: CLÁUDIO MENNA BARRETO VALENÇA, LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23101067-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO SR. RENATO GRACIE, QUE PUGNA PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2023, CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, CUJO OBJETO CONSISTE NO ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS INTERESSADOS EM ATUAR NA REALIZAÇÃO DE EVENTUAIS LEILÕES PRESENCIAL E/OU ELETRÔNICOS DE BENS IMÓVEIS DESAFETADOS, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE IGARASSU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, RENATO GRACIE, THIAGO RAMALHO BARBOSA

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE); (Adv. Débora Nogueira Viana - OAB: 31626 PE)

(Voto em lista)

Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Edital de Chamamento Público nº 003/2023, da Prefeitura Municipal de Igarassu, observou os normativos legais, não sendo verificadas, em caráter preambular, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório; considerando o Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI, documento nº 23 dos autos; considerando o parágrafo 1º, artigo 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 combinado com o artigo 132-D da Resolução TC nº 15/2010, acolho na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX /DLPTI, deles fazendo minhas razões de votar; Considerando a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23101082-5 - MEDIDA CAUTELAR INSTAURADA A PARTIR DE OPINATIVO DA ASSESSORIA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO REGIONAL - DREGIO, MANIFESTADO INCIDENTALMENTE NO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 23100179-4, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, NO QUAL SE REQUEREU CAUTELARMENTE A RETENÇÃO DO VALOR DE R\$147.290,77 DOS FUTUROS PAGAMENTOS DEVIDOS À COOPREVAÚDE E O AJUSTE DO MONTANTE REPASSADO À CONTRATADA A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CUSTOS INDIRETOS REFERENTES AO CONTRATO Nº 0025 /2023 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: DENIZE MARQUES DA ROCHA

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a análise dos termos do Contrato nº 0025/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério, que possui como objeto a contratação de serviços administrativos acessórios, instrumentais ou complementares destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde através da Secretaria de Saúde do Município de Vertente do Lério; considerando, neste juízo prelibatório, a verificação de incorreção, para maior, no cálculo relativo à hora trabalhada dos profissionais cooperados, em desconformidade com a efetiva incidência de custos indiretos e de taxa de administração previstos no instrumento contratual; considerando a ausência de elementos descaracterizadores do método de cálculo utilizado pela equipe de auditoria, devidamente amparado em bases objetivas e capaz de atestar a ocorrência manifesta e a atualidade de dano ao erário, caso permaneça a suprarreferida incorreção; Considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, quanto a este aspecto, nos termos delineados no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada e determinou à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério e ao seu respectivo Fundo Municipal de Saúde que proceda ao ajuste imediato de cálculo do valor da hora trabalhada dos prestadores de serviço vinculados ao Contrato nº 0025/2022 aos valores apurados pela equipe técnica, elencados na Tabela 02 do Relatório de Auditoria do Processo TC nº 23100179-4, que acompanha os presentes autos.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº:

23101038-2 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DO INSTITUTO ASA BRANCA (IAB), PARA SUSPENDER O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2023, SEI Nº 17.004.063/2023-51) DA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE (FCCR), CUJO OBJETO CONSISTE NA SELEÇÃO DO MELHOR PLANO DE TRABALHO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E CULTURAL DO PAÇO DO FREVO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: MARCELO LEITE CERQUEIRA, INSTITUTO ASA BRANCA, SILVIO ISAIAS DE MACEDO

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o pedido de medida cautelar do Instituto Asa Branca (IAB) para suspender o Chamamento Público nº 01/2023 (Processo Licitatório nº 12/2023, SEI nº 17.004.063/2023-51) da Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR); considerando a defesa da Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) e do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG); Considerando o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal de Contas; Considerando vislumbrar, em sede de juízo preliminar, que as alegações da peça de Representação, nos termos do Parecer da GLIC, carecem de plausibilidade jurídica suficiente para se determinar a suspensão do Chamamento Público nº 01/2023; Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive expressamente previstos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, artigos 21 a 23; Considerando os termos da CF, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, 24.510 e MS 26.547), homologou a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PEDIDO DE PREFERÊNCIA E SUSTENTAÇÃO ORAL

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23101052-7 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DA COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PERNAMBUCO, PARA SUSPENDER DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0201.2023.AC-31/PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0174.SAD.SEDUC, PROMOVIDA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO EVENTUAL DO GÊNERO ALIMENTÍCIO LEITE PASTEURIZADO INTEGRAL, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, PAULA JESSIKA E SILVA, TEHIL DE MELO LEITE RODRIGUES, COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PERNAMBUCO, ELZA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

(Adv. Adriana Costa Resende Pachêco - OAB: 29111 PE); (Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a Representação da Cooperativa Mista da Agricultura Familiar de Pernambuco e a manifestação da Administração; Considerando a decisão monocrática, a qual adotou o Parecer Técnico como fundamento; Considerando não estarem presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores do provimento cautelar requerido; Considerando os termos da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23101071-0 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS) E DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DEINFRA), DECORRENTE DE EXAME EM PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, TENDO POR OBJETO A ANÁLISE DE POSSÍVEL REATIVAÇÃO DO LIXÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: FRANCISCO ROCARDO SOARES RAMOS

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os termos do Relatório Técnico e da Medida Cautelar expedida; Considerando vislumbrar presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, haja vista os fortes indícios de descartes de rejeitos sólidos em local irregular com riscos à população local e ao meio ambiente, o que afronta a Constituição da República, artigos 5, 37 e 225, e legislação ambiental infraconstitucional, notadamente, de Lei Federal nº 12.305/2010; considerando a necessidade de aprofundamento do tópico com dilação probatória e contraditório, homologou a decisão monocrática que deferiu o pedido de Medida Cautelar. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de auditoria especial para acompanhar o cumprimento desta decisão.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/01/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/ PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23100974-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO REGIONAL (DREGIO) E INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS (IRBE) DESTA TCE-PE, QUE DETERMINOU AO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL (COMAGSUL) QUE NÃO CELEBRASSE NOVOS CONTRATOS COM MUNICÍPIOS PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA VOLUNTÁRIA, COM A FINALIDADE DE EXERCER ATIVIDADES TÍPICAS DE CONTRATO DE TRABALHO, ENVOLVENDO REMUNERAÇÃO, FREQUÊNCIA E SUBORDINAÇÃO FUNCIONAL, INCLUINDO ATIVIDADES TÍPICAS DE SERVIDORES EFETIVOS, COMMISSIONADOS E CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO DETERMINAR AO COMAGSUL QUE NÃO CONTRATASSE NOVOS VOLUNTÁRIOS COM IDÊNTICO PROPÓSITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: BARTOLOMEU PEREIRA DE MENDONÇA, MARCELO ANTÔNIO DA SILVA, ORLANDO JOSÉ DA SILVA

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a Cautelar, emitida em 08.11.23, que determinou ao Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul (COMAGSUL) não celebrar novos contratos com municípios para o fornecimento tendo como objeto o fornecimento de mão de obra voluntária, com a finalidade de exercer atividades típicas de contrato de trabalho, envolvendo remuneração, frequência e subordinação funcional, incluindo atividades próprias de servidores efetivos, comissionados e contratados por excepcional interesse público, bem como determinar ao COMAGSUL que não contratasse novos voluntários com idêntico propósito; Considerando em sede de cognição primária, permanecerem presentes a plausibilidade dos questionamentos e o perigo da demora indicados pelo Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO) e Inspetoria Regional de Bezerros (IRBE) deste TCE-PE (Documentos 1 e 98), remanescendo fortes indícios de irregularidades, em aparente desacordo com as leis do país: Constituição da República, Lei Federal nº 9608/1998 e Consolidação das Leis do Trabalho; Considerando que o exame de mérito das questões ora apreciadas em juízo preliminar e outras que a fiscalização entender pertinentes constituem objeto do (Processo TCE-PE 23100873-9), consoante a Carta Magna, artigo 71, caput e inciso IV; considerando os termos da CF, artigo 71 da Lei Orgânica, artigo 18 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), homologou a decisão monocrática sob exame. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao COMAGSUL.

EXTRAPAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

23101081-3 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA ADLIM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023 - BB 1009445) NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE, QUE TEM POR OBJETO O "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS - CATEGORIA D - COM DEDICAÇÃO DE MÃO OBRA EXCLUSIVA, EM 02 (DOIS) LOTES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA DO RECIFE" - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 103, inciso XI da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da decisão interlocutória monocrática publicada em 18/01/2024; considerando as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 00008/2023, Pregão Eletrônico nº 00007/2023, da Prefeitura Municipal do Recife; Considerando o teor do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, opinando pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado; Considerando que não foram apresentados elementos probantes capazes de atender, ainda que em análise perfunctória, o requisito da plausibilidade do direito invocado; Considerando que, em juízo prelibatório sobre a matéria, não restaram comprovadas as alegações de inexistência de proposta adjudicada no certame licitatório; Considerando que as desconformidades apontadas não traduzem fundado receio de grave lesão ao erário, pressuposto de concessão da medida cautelar; Considerando a presença de elementos fáticos caracterizadores do risco de dano reverso, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Comuniquem-se os ordenadores de despesas da municipalidade com interesse na contratação referida no Processo Licitatório nº

008/2023, Pregão Eletrônico nº 007/2023, da impossibilidade de repactuação contratual com a empresa adjudicada, no caso de desenquadramento do benefício fiscal da Lei Federal nº 14.148 /2021.

ENCERRAMENTO

Às 11h50min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 25 de janeiro de 2024. Assinados: Ranilson Brandão Ramos, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Loreto, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Carlos Pimentel. Presente: Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador.

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h23m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Marcos Loreto) e Carlos Pimentel (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (Relatoria originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista os seguintes processos: Ao relator Conselheiro Ranilson Ramos os processos eTCEPE nºs: 21100178-8 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, relativa ao Exercício Financeiro de 2020; 21100287-2 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal da Gameleira, relativa ao Exercício Financeiro de 2020; 22100602-3 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal da Pedra, relativa ao Exercício Financeiro de 2021; 23100652-4 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, relativa ao Exercício Financeiro de 2022, todos com vistas solicitadas em 07/03/2024. Devolveu de vista também ao Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros os processos eTCEPE: nºs: 24100084-1 - Medida Cautelar da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores de Recife - AMPASS (RECIPREV), relativa ao Exercício Financeiro de 2024; 24100107-9 - Medida Cautelar da Prefeitura da Cidade do Recife, relativa ao Exercício Financeiro de 2024; 24100111-0 - Medida Cautelar da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores de Recife - AMPASS (RECIPREV), relativa ao Exercício Financeiro de 2024, todos com vistas solicitadas em 07/03/2024.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2325822-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 019/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, COM RECURSOS PRÓPRIOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INTERESSADOS: EMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS (PREFEITO DE CUSTÓDIA ENTRE 2017 E 2020), LUIZ CARLOS GUDÊNCIO DE QUEIROZ (PREFEITO DE CUSTÓDIA ENTRE 2013 E 2016), MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA E NEMIAS GONÇALVES DE LIMA (PREFEITO DE CUSTÓDIA ENTRE 2009 E 2012).

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

21100987-8 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA REFERENTE AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADO: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO (PREFEITO).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914 PE)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22101022-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ALINE ARAÚJO DA SILVA SÁ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), CINTHIA CIBELLE SILVA LIBERAL SOARES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE ENTRE 04/2020 E 12/2020), LAYLA MARIA DA SILVA FEITOSA (ENFERMEIRA), MARGARIDA PAULA VITÓRIO GOMES NOVAES (ENFERMEIRA), MARIA ANA SELVA DE FREITAS JERÔNIMO (ENFERMEIRA), MARIA EMÍLIA MARQUES EMÍDIO (ENFERMEIRA), MARJORIE LEITE DA SILVA (COORDENADORA DE ENFERMAGEM), MEDICALMAIS, KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA MEDICALMAIS), NÚBIA DE AGUIAR MAGALHÃES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 01/2017 A 03/2020) E TÁSSIO LOPES DE MEDEIROS (ENFERMEIRO).

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

4ª PREFERÊNCIA

(O Conselheiro Ranilson Ramos passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1507841-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: DEMETRIUS DA MOTA NASCIMENTO (MEMBRO DA CPL II), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (IDESNE), JAIRO MARQUES DA CUNHA FILHO (CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO), LUAN MARCOS LEITE BEZERRA (MEMBRO DA CPL II), MARIA EMÍLIA GALVÃO DE MELO MACHADO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II), MARIA EUNICE DE LIMA GONÇALVES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA (PREFEITO) E PATRÍCIA AMÉLIA ALVES RODRIGUES DE MENDONÇA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE).

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660 PE)

(Adv. Bruno Lemos Soares - OAB: 25520 PE)

(Adv. Charles Roger Araújo Vieira - OAB: 12872 PE)

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183 PE)

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101 PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807 PE)

(Adv. Lucas Pereira de Oliveira - OAB: 36123 PE)

(Adv. Luiz Gustavo Miranda da Rocha - OAB: 38237 PE)

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379 PE)

(Adv. Mauro César Loureiro Pastick - OAB: 27547 PE)

(Adv. Welliton José Lins da Silva - OAB: 30548 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Relatado o feito, o advogado, Dr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque - OAB/PE Nº 59.109, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Já houve uma manifestação da tendência do relator sobre a proposta, no caso de regularidade, e esse processo, como já foi bem dito, passou pelo meu gabinete, foi um parecer que lancei em 2021. Confesso que não me recordo de todos os pontos, mas me lembro que existiam algumas coisas de gravidade, tanto que ao final concordei com a auditoria no sentido

da irregularidade. Dentre eles, era o valor do contrato, que era de 17 milhões de reais, na época 2015 ou 2014, alguma coisa assim, e havia um problema sério da comprovação dos serviços. Havia muitos problemas. A relação de problemas apontados pelo Relatório de Autoria é muito grande. Alguns deles foram citados pelo nobre causídico, mas alguns estão manifestamente contrários à posição do Tribunal Pleno aqui, em consulta, porque na realidade o serviço de médico é para complementar e, na época, substituiu grande parte do serviço médico de Igarassu, foi prestado por essa terceirizada, por essa empresa. E digo mais, essa IDESNE é conhecida da Casa e tem vários processos aqui em que as auditorias foram consideradas irregulares. E já vi que a tendência seria o voto pela regularidade, razão pela qual me comprometo, desde já, a revisar, inclusive, os fatos, caso esta Câmara siga a proposta, porque acredito que um dos papéis essenciais do Ministério Público aqui é zelar pela harmonia da jurisprudência da Casa. Como existem outros processos que envolvem basicamente as mesmas questões, há necessidade de que a Casa, no seu órgão maior, o Pleno, se manifeste no sentido de pacificar alguns pontos, caso existam ainda algumas dúvidas. Mas me recorde que houve problema, inclusive, isso aqui me lembro, há nos autos uma declaração da secretária, se não me engano, em uma apresentação, ela falando que estava utilizando o IDESNE justamente para não ultrapassar o percentual de despesa com pessoal. Ou seja, claramente ela confessa que “eu estou usando isso, não posso fazer seleção simplificada, não posso fazer o concurso, estou usando o IDESNE para a gente afastar”. Mesmo sabendo que está substituindo todos os médicos, até porque não é só médico. É médico, atendente, é o pessoal todo da área das unidades hospitalares e ambulatoriais. E o débito foi apontado de um milhão e alguma coisa, acho que um milhão e quatrocentos. E a defesa, como o advogado já colocou, disse: foi julgado improcedente em uma ação civil interposta pelo Ministério Público. Veja que a questão era tão grave que o Ministério Público entrou pedindo a improbidade da empresa e pedindo o ressarcimento. E o julgamento, ao contrário do que faz crer o advogado, não foi pela procedência, por inocência, ficou comprovado, não, foi por insuficiência de prova. O juiz, na sua sentença, entendeu que, apesar de ter vários problemas, ainda era insuficiente para chegar e condenar o IDESNE ao ressarcimento. Então, são essas considerações, Sr. Presidente e Sr. Relator, que me fizeram opinar pela irregularidade. E vejo, acompanhei, depois vi no acompanhamento dos autos, que, mesmo depois do parecer, não foi juntado nenhum documento que suprisse ou se ajudasse a amenizar essa questão grave da falta de prova da prestação de serviço. Então, apenas para dar uma pincelada sobre as várias questões que foram apreciadas nesse processo, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - relator - assim se manifestou: “O Parecer foi exarado em setembro de 2021. E no dia 22 de fevereiro de 2022 houve a sentença de improcedência da ação, que falo às folhas 23 da minuta. Então, a sentença de improcedência da ação de improbidade administrativa elencando todos os pontos que tratam deste processo, e foi pela improcedência. Itens, além dos valores, também, foi formulada como ausência de comprovação das despesas dos serviços, ausência de qualificação, substituição de mão de obra. Todos esses itens foram levados para a ação de improbidade, inclusive, essa questão do ressarcimento, mas apenas em 22 de fevereiro de 2022 foi prolatada a sentença pela improcedência de todos os itens que foram levados ao juiz pelo Ministério Público. É esse esclarecimento, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Todos sabem que tenho um posicionamento com relação à moldura jurídico-formal da participação tanto das OSs como das OSCs em casos que tais. OS no outro sentido, no sentido, realmente, de assumir o equipamento dentro daquela linha do voto do Ministro Fux. As OSCs têm caráter complementar. Todos sabem que tenho um pensamento no que diz respeito à moldura. Agora, cada caso merece e exige um mergulho factual para saber o que aconteceu ali realmente. Chama a atenção o que o nobre Procurador trouxe à baila, que é a assunção do agente público de que aquela avença foi levada a efeito para se escapar dos rigores da LRF. Por outro lado, o nosso Relator traz elementos importantes atinentes a essa ação. Considerando que existe a independência de instâncias, eu precisaria realmente mergulhar no teor dessa decisão, desta deliberação, e ver em que medida o que lá foi apurado desanxa o entendimento, ou desconstrói o entendimento probante, aliás, o acervo probante, o entendimento que foi levado a efeito pelo corpo técnico. Vou pedir vista desse processo e me comprometo nas próximas sessões, antes mesmo de passarem as três sessões regimentais, de trazer um opinativo de minha parte. Muito obrigado, Presidente”.

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100110-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA NESTE TRIBUNAL PELA EMPRESA ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023, DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DO RECIFE (CTTU), ALEGANDO INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME, BEM COMO IRREGULAR INABILITAÇÃO DA CITADA EMPRESA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879 PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Ranilson Ramos)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

21100480-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TC Nº 21100480-7, JULGADO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA REALIZADA EM 10/08/23, QUE REJEITOU AS CONTAS DO PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennd - OAB: 16990 PE)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100084-1 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE RECIFE - AMPASS (RECIPREV) EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. O PRINCIPAL OBJETIVO É ASSEGURAR OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 15.742/1993 E ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. PI 2301744, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AMPASS).

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100111-0 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE RECIFE - AMPASS (RECIPREV) EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. O PRINCIPAL OBJETIVO É ASSEGURAR OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 15.742/1993 E ACÓRDÃO TC Nº 411/2019, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AMPASS).

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE combinado com o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), homologou a decisão monocrática que arquivou a Medida Cautelar pleiteada, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100107-9 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01, DATADO DE 16 DE JANEIRO DE 2024 E PUBLICADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ÂNGELO (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

5ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100914-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ARTICULAÇÃO E MOVIMENTO PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE PERNAMBUCO (AMOTRANS), CHOPELLE GLAUDYSTTON PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA AMOTRANS), ANA ELIZABETH SILVA MONTEIRO (MEMBRA DA COMISSÃO DE DIREITO DA PESSOA IDOSA), ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS), ELIZABETE DE SOUSA GODINHO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DIREITOS HUMANOS), HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO, HÉLIO DE ARAÚJO FONSECA JÚNIOR (REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER), INSTITUTO DO FÍGADO E TRANSPLANTES DE PERNAMBUCO (IFP), LEILA MARIA MOREIRA BELTRÃO PEREIRA (REPRESENTANTE LEGAL DO INSTITUTO DO FÍGADO E TRANSPLANTES DE PERNAMBUCO) E YRAMILSON SÁ DE OLIVEIRA (CHEFE DE DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA).

(Adv. Lucas Lira Gomes - OAB: 55548 PE)

(Adv. Janinne Maciel Oliveira de Carvalho - OAB: 23078 PE)

(Adv. Renata Maria Oliveira Bezerra Rau - OAB: 33923 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento nº 01/2021, que o IFP desenvolva um sistema de controle que permita aferir a quantidade de pessoas idosas que estão sendo atendidas dentro das suas dependências em um determinado período, e que aquele Instituto preste contas desses números, de forma clara e objetiva, no intuito de que seja possível medir o nível de atingimento das metas que foram estabelecidas pela Administração na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão. (item 2.1.3); 2. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento nº 01/2021, que a SPCC promova a readequação do seu modelo de prestação de contas, de modo que seja possível demonstrar para a SDDHJPD e para os órgãos de controle, de forma clara e objetiva, que as metas traçadas para aquela Instituição, na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão, estão sendo alcançadas. (item 2.1.4). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se de assumir o ônus do pagamento de anuidades devidas à CRC/PE pelos contadores, haja vista a ausência de amparo legal; (2.1.1)

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

6ª PREFERÊNCIA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº**

22100904-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ANTHONNY EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), ANTÔNIO CLÁUDIO BORBA DE PAULA SOARES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE), CARLOS FERNANDES VICENTE DA SILVA (PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUMARU), ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), MÁRCIA DANIELA ALVES DE MELO (MEMBRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), MARIA ROSILENE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA (MEMBRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E MARIANA MENDES DE MEDEIROS (PREFEITA).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Cheguei a ver a proposta do Relator, realmente, há um certo controle, mas um controle frágil, um controle de combustível. Improcede, evidentemente, a devolução de praticamente todo o combustível que foi utilizado pelo município por conta desse problema, a auditoria costuma fazer isso, mas é evidente que é irrazoável. Agora, gostaria apenas de recomendar ao nobre Relator, não sei, realmente, se, ao final do voto, consta, mas é a insistência naquela questão da assessoria contábil, esses serviços normais, naturais, do dia a dia, de natureza permanente, não pode ser feito por inexigibilidade. Há que haver licitação porque é um serviço corriqueiro. Inclusive, nós tivemos aqui, no Tribunal, acho que em 2018, 2019, não me recordo bem, acho que foi uma recomendação para todos os municípios, dizendo no sentido de que deveriam, sempre que possível, instituir um departamento próprio, um sistema contábil, com contadores de cargo efetivo, ante a natureza da prestação de serviço, natureza de caráter permanente, muito mais agora, com muita coisa que a gente coloca tudo on-line, na internet, a transparência. Então, teve essa recomendação. E o município, na época, já que é pouco tempo, 2022, ele continuou com esse procedimento irregular, no meu sentir, de contratar uma assessoria contábil por inexigibilidade. Então, apenas reforçar, caso não conste explicitado no voto de Vossa Excelência, senhor Relator, a impossibilidade, ou salvo evidentemente os casos excepcionais, de contratação por inexigibilidade de assessoria contábil, repito, para esse serviço do dia a dia. É evidente que é cabível uma certa inexigibilidade quando há uma consultoria, mas no sentido de questões para orientar, questões mais complexas, e não o serviço corriqueiro. Então, apenas gostaria de destacar isso e reforçar a questão do controle do combustível, que, em muitos processos, fiz uma rápida pesquisa, com relação à fragilidade do controle, nossa Câmara, nosso Tribunal, ele ainda é meio claudicante. Em algumas situações, ele aplica multa, porque é uma questão antiga, é uma questão de orientação de muitos e muitos anos, sobre a necessidade de que seja identificado o veículo, o tipo de combustível, o motorista. E aqui houve fragilidade, mas existem realmente situações em que se aplica multa em outras Câmaras, e em outros julgados que se dispensa, talvez, no âmbito de um conjunto de irregularidades detectadas. Então, apenas são esses dois pontos que gostaria de deixar claro, porque isso cria um sentido de sinalizar uma orientação, também, para o administrador, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, relator: “Presidente, no voto que apresentei em lista, havia colocado multas aos gestores, porém, após um memorial apresentado pela defesa, que consta, de fato, algum controle, placas de veículos, quilometragens, nome dos motoristas, estou retirando as multas. E digo, esclarecendo, que as determinações eu faço nos seguintes termos: 1. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes, fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada; E quanto ao que falou o nosso nobre procurador com relação aos serviços contábeis, também faço determinação: 2. Na hipótese de serviços contábeis cuja necessidade seja permanente em todo o exercício, providenciar a realização de concurso público para o cargo de contador ou deflagrar o devido procedimento licitatório para a contratação de empresas de contabilidade prestadoras de serviços contábeis; e também: 3. Realizar, nas futuras licitações, detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, não atribuindo injustificadamente maior peso à fonte cotação com fornecedores em detrimento das demais. Nesse sentido, Presidente, eu estou julgando regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial, dando quitação aos senhores Antônio Cláudio Borba de Paula Soares, Carlos Fernandes Vicente da Silva, Elizabete Rodrigues Monteiro, Manoel José de Paula Filho, Maria Zeneide Medeiros da Costa e Mariana Mendes de Medeiros, afastando, conseqüentemente, as multas que havia colocado no voto que apresentei em lista. É assim que voto, Presidente”. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Antônio Cláudio Borba de Paula Soares, Carlos Fernandes Vicente da Silva, Elizabete Rodrigues Monteiro, Manoel José de Paula Filho, Maria Zeneide Medeiros da Costa e Mariana Mendes de Medeiros. Deu quitação aos demais notificados. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Na hipótese de serviços contábeis cuja necessidade seja permanente em todo o exercício, providenciar a realização de concurso público para o cargo de contador ou deflagrar o devido procedimento licitatório para a contratação de empresas de contabilidade prestadoras de serviços contábeis; 3. Realizar, nas futuras licitações, detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, não atribuindo injustificadamente maior peso à fonte de cotação com fornecedores em detrimento das demais. Determinou, por fim, o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. **(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)**

7ª PREFERÊNCIA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº**

23100681-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: GIANCARLA DE SANTANA COUTO RANGEL PESSOA E MELO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), GIORGE DO CARMO BEZERRA (PREFEITO), JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS (CONTADOR) E JOSÉ HILQUIAS LOURENÇO DA SILVA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a aprovação com ressalvas das contas do senhor Giorge de Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município; 4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária; 6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 7. Elaborar o demonstrativo das despesas com pessoal, nos termos do normativo legal, com o fito de verificar com precisão a obediência aos limites legal e prudencial preconizados na LRF; 8. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 9. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº**

22100995-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: ERICK DAVISON DE SOUZA FREIRE (GUARDA MUNICIPAL) E LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS (PREFEITO).

(Adv. Eraldo Inácio de Lima - OAB: 32304 PE)

(Adv. Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião - OAB: 31896 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder a implementação de ferramentas voltadas ao controle diário de frequência no âmbito da Guarda Civil Municipal, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100847-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: ÁQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR (DIRETORA EXECUTIVA DE GESTÃO PEDAGÓGICA), ANTÔNIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER (GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SEDUC), BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO RECIFE), BRUNO SANTOS CUNHA (PROCURADOR-ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA), FRANCISCO IRINEU CASTRO DE LIMA (DIRETOR DE GESTÃO PEDAGÓGICA), FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS (GERENTE GERAL DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO EDUCACIONAL), FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO RECIFE), PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA (CHEFE DO SETOR DE ALMOXARIFADO), VIRGÍNIA GONÇALVES MARTINS (GERENTE GERAL DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO), ALEXANDRE EL DEIR (DIRETOR EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA), ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO), CARLOS EDUARDO BORBA FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESA), DANIELLE CÉSAR DUCA DE CARVALHO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA), FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (DIRETOR EXECUTIVO DE TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO), GEORGE DA SILVA PEREIRA (ORDENADOR DE DESPESA), JAIRO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), JOÃO FRANCISCO LIMA CRUZ (ORDENADOR DE DESPESA), POLIANA EVAS SANTOS (ORDENADORA DE DESPESA), ROBERTO MELLO GOMES DE MATTOS (ORDENADOR DE DESPESA), SANDRA SERRALVA RODRIGUES DE MACEDO (ORDENADORA DE DESPESA) E VÍTOR PAVESI (DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

(Adv. Bruno Santos Cunha - OAB: 01033 PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Senhor presidente, nobre relator, realmente, o Conselheiro relator situou bem, é naquele período de pandemia que todas as situações têm que ser realmente ponderadas, porque naquela época foi um caos. Hoje estamos tranquilos, mas não podemos usar de anacronismo, e olhar as situações com os olhos de hoje. Temos que rever aquela situação passada que realmente foi algo terrível para toda a sociedade, mundial diga-se de passagem. Mas gostaria de colocar apenas uma pontuação sobre alguns destaques que merecem com relação a esse procedimento. Já anticipo que não vai haver divergência com a conclusão final, já antecipada pelo nobre relator. Mas destaco aqui que é mais um caso daquelas contratações de empresas de Serviços Médicos que pretensamente poderia ser complementar, complementariedade, mas na realidade substitui grande parte do serviço ofertado pelo Município. E aqui destaco também que, mais uma vez, houve aqui uma operação da Polícia Federal, tanto que documentos foram solicitados pelo Tribunal de Contas e houve a negativa de apresentação justificando que esses documentos, empenhos e comprovantes pagamentos etc, não poderiam ser apresentados porque foram requisitados pela Polícia Federal. Mas o que gostaria de destacar especialmente é o fato do uso indevido da figura do credenciamento. Credenciamento não é como foi feito aqui, houve um chamamento e o credenciamento, pelo menos o geral, é aquele em que, muitas vezes, o município interessado no credenciamento oferece e já diz o quanto está disposto a pagar, abre um período, muitas vezes, é recomendado que seja aberto sempre para que a empresa interessada venha e se cadastre. O credenciamento, uma das suas características é a oportunidade para todos aqueles credenciados, a forma como vai ser feita pode ser sorteio, pode ser, toda vez que houver uma demanda, ir substituindo um a um, mas é para todo mundo. E aqui o que foi feito pela Secretaria de Educação de Recife foi a pretexto de um chamamento público, colocar uma cláusula. Mas foi o uso, evidentemente, que foi um uso indevido do credenciamento, apesar de ter alegado também “mas foi um ano de pandemia também”. Agora, tudo bem, pandemia, mas não se justifica todo e qualquer procedimento. Inclusive, para ficar bem caracterizado o uso indevido, uma das cláusulas do credenciamento diz o seguinte: “será credenciado aquele que apresentar o maior desconto”. Ora aí não é credenciamento, isso aí é uma escolha de um licitante, entre aspas. E aqui a Auditoria mostrou que essa empresa, por exemplo, que venceu, que ganhou, que foi a única, se não me engano, que se apresentou, além de um favorecimento, tinha uma quantidade muito maior de empenhos em seu benefício do que outras empresas do ramo. E outra coisa que ficou bem demonstrado é que, antes do credenciamento, o próprio município fez cotação com diversos fornecedores. Como é que vai fazer uma inexigibilidade de credenciamento, se faz cotação, e não faz a licitação. Chamou a Varejão do Estudante, chamou a Editora Rocco, chamou a Connect Books, e por aí vai. Então é destacar apenas, e que seja dado esse destaque, se Vossa Excelência já o não fez, essa questão do uso indevido do credenciamento. Porque o credenciamento não pode ser usado em situações como tais. São essas considerações Senhor Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: “Só para secundar a palavra que foi trazida pelo Conselheiro, pelo nobre Procurador Dr. Gilmar Lima, a lei nº 14.133, a nova lei de citações, espanca essas dúvidas conceituais, inclusive categoriza credenciamento como procedimento auxiliar. Na realidade, é o tipo de procedimento que não cabe, não comporta competitivo, não tem competitivo. Todos são chamados e todos têm a oportunidade, como disse muito bem o nosso Procurador, de forma randomizada a serem contratados por um preço já previamente anunciado. Então, doravante, antes havia essa dúvida, se praticava de forma até sibilina esse Instituto, agora não há dúvida nenhuma. Não se pode, em casos que tais, lançar mão de credenciamento, tem que ser competitivo, tem que ser licitação, dentro da modalidade consentânea”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto e relator, Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, muito boas as falas, tanto do representante Ministerial Gilmar Lima como do Conselheiro Dirceu Rodolfo, realmente, essa questão, diria o seguinte: nós estamos tratando aqui em sede de prestação de contas, se fosse uma Autoria Especial e em outro momento, porque nós estamos aqui também avaliando uma contratação naquela fase grave da pandemia. Apesar de que não eram produtos médicos, eram livros. Eram livros, mas que inclusive poderiam perfeitamente, como disse o Procurador Gilmar Lima, ser fornecido por outras pessoas, já que houve uma cotação de preços. Se cotar o preço é porque tinha produto para fornecer, mas escolheu apenas essa empresa de fornecimento. Apesar de tudo isso, coloquei no contexto a fase pandêmica e o fato de ser uma Prestação de Contas de uma Secretaria e não uma Auditoria Especial que poderíamos julgar ilegal o objeto auditado, embora essa questão é muito polêmica, sempre tem essa esse questionamento de Auditoria para Prestação de Contas. Mas, ainda assim, coloquei o voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas e determinar a abertura de um Auditoria Especial para fins de avaliar esses contratos com essa empresa. Pode ser retroativo, inclusive ao exercício 2019, nós tentamos ver no gabinete se havia já alguma Auditoria Especial em curso e não vimos. Caso haja, evidente que o nosso departamento competente vai observar isso, devolveria o processo nesse sentido. Mas é assim que voto, Senhor Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: “Só uma sugestão, Conselheiro, uma sugestão, dentro do que foi discutido, ao Conselheiro Carlos Pimentel de deixar uma determinação para que não se utilize desse Instituto de forma errônea. Só uma determinação nesse sentido”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto e relator, Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Perfeito, assimilo então a sugestão do Conselheiro Dirceu Rodolfo, Sr. Presidente”. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Áquila Cabral de Melo Souto Maior, relativas ao exercício financeiro de 2020. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Bernardo Juarez D'almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação aos demais responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Abster de realizar contratação direta, via credenciamento, quando não estiver amparada pela legislação em vigor. (item 2.1.1); 2. Que seja instituída, no âmbito da Secretaria de Educação do Recife, uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, à qual deverá ser confiado o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 para a modalidade de convite, conforme determina o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. (item 2.1.4 e item 2.1.7); 3. Que seja adotado um sistema informatizado e integrado para o controle e gestão do almoxarifado. (item 2.1.4 e item 2.1.7); 4. Que proceda a Secretaria de Educação do Recife com a classificação contábil das despesas com aquisição de livros e demais materiais bibliográficos para a formação de acervo de órgão ou unidade como “material permanente” (449052), conforme determina o artigo 12, caput, do Decreto Municipal nº 25.033/2010. (item 2.1.5). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Fazer constar nos processos de aquisições de material permanente ou de consumo, cujos valores sejam superiores a quinhentos mil reais, a autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF (item 2.1.2); 2. Atentar, quando da aquisição de insumos com valores expressivos para entrega imediata, para confecção de termo de contrato, com cláusulas que estabeleçam penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato. (item 2.1.3); 3. Atentar para o envio completo dos documentos exigidos nas Prestações de Contas da Secretaria (item 2.1.6). Determinou, por fim, o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar auditoria especial para analisar as aquisições de livros e materiais bibliográficos pela Secretaria de Educação do Recife, bem como dos indícios de irregularidades observados pela auditoria em contratações realizadas nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, com as empresas PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA e GM Quality Comércio LTDA.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100260-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADO: THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE).

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Thiago Luiz Soares Muniz. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Planejar as despesas realizadas com prestadores de serviços de modo a evitar a sua contratação sem o respectivo certame licitatório; 2. Organizar, adequadamente, a carreira dos profissionais que prestam serviços de saúde ao município, adotando providências para que a seleção dos servidores necessários à execução dessas atividades seja realizada nos termos dispostos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, evitando, assim, a terceirização de atividades-fim na administração municipal.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100688-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADAS: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ (PREFEITA), EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADORA) E JANAÍNA MYRNA DA SILVA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500 PE)

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira de Lira - OAB: 33660 PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a aprovação com ressalvas das contas da senhora Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais; 3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; 4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; e, 6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100586-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO (PREFEITA), THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS (CONTROLE INTERNO) E VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES (CONTADORA).

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a aprovação com ressalvas das contas da senhora Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964; 3. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 4. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 5. Efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS e RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; e, 6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100901-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADA: COSTA CIRNE (RAZÃO SOCIAL)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação à razão social Costa Cirne.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100411-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROLATADO PELA 1ª CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 22100411- 7, PUBLICADO EM 14/12/2023, O QUAL JULGOU REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para alterar o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo eTCEPE nº 22100411-7, no sentido de modificar a redação do terceiro considerando, que deverá passar aos seguintes termos: "Considerando que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 23,94%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, aprovada em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023."

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100109-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA NESTA CORTE PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO Nº 031/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (FMS), EM VIRTUDE DE POSSÍVEL CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E NOELY FERNANDA RODRIGUES.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Considerando representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com pedido de suspensão do Processo nº 031/2023 Pregão Eletrônico Nº 020/2023, cujo objeto refere-se à gestão informatizada da manutenção da frota de 50 (cinquenta) veículos automotores da Secretaria Municipal de Saúde do Paulista com valor estimado anual de R\$885.276,00 (cerca de R\$885 mil reais); Considerando o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Licitações - GLIC do TCE-PE quanto à cláusula 5.1.4 do termo de referência ao Edital restringir a competitividade devido à exigência de prestação de serviço de "reboque" sem custos para o ente público; Considerando que, não obstante a suspensão, o certame poderá ser retomado a qualquer momento; Considerando a necessidade de retificação da cláusula restritiva na hipótese de continuidade do procedimento licitatório; Considerando, porém, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de medida de urgência; considerando o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e emitiu alerta de responsabilização aos agentes públicos quanto à necessidade de retificação de cláusula do certame, se o mesmo for retomado após sua suspensão.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2326490-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS, NO INTUITO DE APURAR IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS REPASSES RELACIONADOS AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 259/2012, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO (FUNDARPE) E O PRODUTOR CULTURAL SENHOR JOÃO LOPES DA SILVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES (DIRETOR-PRESIDENTE DE 01/2019 ATÉ 04/2022), MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO (DIRETORA-PRESIDENTE DE 01/2015 ATÉ 01/2019), RENATA DUARTE BORBA (DIRETORA-PRESIDENTE DESDE 01/2023), SEVERINO PESSOA DOS SANTOS (DIRETOR-PRESIDENTE DE 14/04/2022 ATÉ 12/2022), THIAGO ROCHA LEANDRO (DIRETOR DE GESTÃO DO FUNCULTURA DE 2013 A 2014) E JOÃO LOPES DA SILVA (PRODUTOR CULTURAL).

(Adv. André Candido de Souza - OAB: 17760 PE)

(Adv. Bruno César Abreu de Siqueira - OAB: 24457 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas do senhor João Lopes da Silva (Produtor Cultural). Imputou débito no valor de R\$46.150,00 ao senhor João Lopes da Silva.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100069-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CONTADOR) E MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO).

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas do Sr. Clovis Sebastião de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020 e aplicou-lhe prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº

12.600/2004. Julgou irregulares as contas do Sr. Marcos Antonio de Moura e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020 e aplicou-lhe multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual 12.600/04. (Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100669-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: EDUARDO SÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA PIRES RAPOSO (CONTADOR), LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA (CONTROLE INTERNO) E SIVALDO RODRIGUES ALBINO (PREFEITO). (Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação com ressalvas das contas do senhor Sivaldo Rodrigues Albino, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária; 3. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas; 5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 6. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto. Determinou, por fim o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa; 2. Que a Dex, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíuê a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município, e ainda os normativos legais que fixam as alíquotas previdenciárias.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

21100480-7ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, EM FACE DO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennan - OAB: 16990 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não conheceu dos presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100509-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: DANILSON CANDIDO GONZAGA (PREFEITO), JOSÉ VALTER MANOEL DA CRUZ (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA (PRESIDENTE DE COMISSÃO) E APARECIDA GOMES DA SILVA (PREGOEIRA OFICIAL). (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente às contas dos senhores José Valter Manoel da Cruz e Danilson Candido Gonzaga. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente às contas dos senhores Aparecida Gomes da Silva, Claudison Vieira de Albuquerque e Karlla Fernanda Cunha Barros Silva. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Claudison Vieira de Albuquerque. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Karlla Fernanda Cunha Barros Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, à medida a seguir relacionada: 1. Regular o processamento das despesas com gêneros alimentícios, estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando ao acompanhamento, controle e a devida comprovação de tais despesas, com a designação de fiscal do contrato para a tarefa de atestar o recebimento das mercadorias. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar orçamento estimativo com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preço e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado, expurgando os valores que manifestamente não representam a realidade do mercado; 2. Liquidar as despesas com observância ao teor do artigo 147, §1º, da Lei Estadual nº 7.741/1978, fundada em notas fiscais contendo data e atesto do recebimento das mercadorias subscritas pelo fiscal do contrato ou de servidor designado para esse mister, cabendo ao ordenador de despesa apor o “pague-se” após conferir a regularidade da despesa; 3. Observar nos processos licitatórios a estrita observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

21100756-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO REFERENTE AOS TRÊS QUADRIMESTRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE (PREFEITO) E JOÃO QUENTAL MARTINS (VICE-PREFEITO). (Adv. Eron Alex Parente de Vasconcelos - OAB: 29704 CE)

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando os senhores Antônio Inocêncio Leite e João Quental Martins. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, à medida a seguir relacionada: 1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100900-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA (PRESIDENTE DO CONSÓRCIO COMAGSUL).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade por perda do objeto. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que após a republicação do novo procedimento licitatório, seja aberto Procedimento Interno para verificação da readequação deste certame, de forma a resguardar o erário e permitir uma maior competitividade entre os licitantes

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100178-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: MARCOS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO DO EXERCÍCIO) E GENI SOARES DA SILVA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO EXERCÍCIO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos senhores Marcos José da Silva e Geni Soares da Silva Costa. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100287-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADA: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (PREFEITA DO EXERCÍCIO).

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100602-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CONTADOR), GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ (PREFEITO), JOSÉ EDSON DINIZ MELO (CONTROLE INTERNO) E MARINEIDE BERNARDO VAZ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gilberto Júnior Wanderley Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Pedra, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Aprimorar o sistema de controle e classificação contábil para garantir a correta alocação de despesas e receitas em suas respectivas categorias e fontes de recursos.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)**(Devolução de Vista)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100652-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA (PREFEITA DO EXERCÍCIO), ERIC RENATO BRITO BORBA, BÁRBARA DAMIANA SILVA DE SOUZA (CONTROLE INTERNO), JOSÉ LUIZ DE MOURA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a aprovação com ressalvas das contas da senhora Adriana Alves Assunção Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)**ENCERRAMENTO**

Às 11h49min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 14 de março de 2024. Assinado: Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente.

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

